

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES
INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

AMANDA DA SILVA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DO DOLO EVENTUAL A PARTIR DO CASO DA BOATE KISS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

AMANDA DA SILVA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DO DOLO EVENTUAL A PARTIR DO CASO DA BOATE KISS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

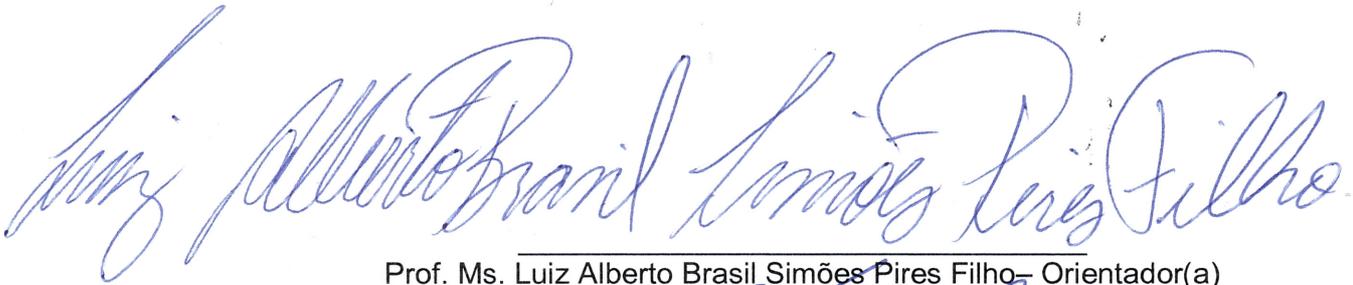
Santa Rosa
2023

AMANDA DA SILVA DOS SANTOS

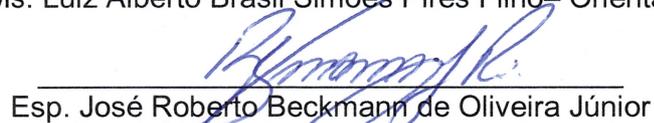
**UMA ANÁLISE DO DOLO EVENTUAL A PARTIR DO CASO DA BOATE KISS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito;

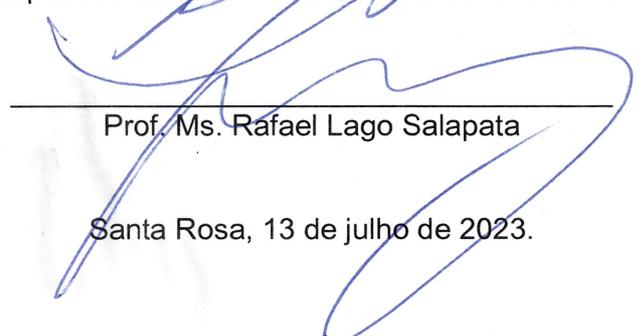
Banca Examinadora



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho – Orientador(a)



Esp. José Roberto Beckmann de Oliveira Júnior



Prof. Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 13 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Agradeço ao orientador e aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

(Epígrafe)

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça. (Eduardo Juan Couture).

RESUMO

Na noite do dia 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, aconteceu um dos maiores acidentes em boates de toda história, o que gerou grande comoção nacional pelo fato de ter ceifado muitas vidas e deixado muitos feridos. O acidente e seus desdobramentos até a semana do julgamento foram incessantemente difundidos e discutidos pela sociedade, gerando clamor público e, até hoje, é tema de debates acerca do decorrimto do processo. Assim, a presente pesquisa possui temática centralizada na análise do dolo eventual a partir do caso da Boate Kiss, que se justifica em razão de ser um assunto que foi e ainda está sendo muito discutido pela mídia e pela comunidade jurista. Também, torna-se de relevante para a área do Direito, pois propicia a discussão sobre a aplicabilidade correta do ordenamento jurídico, a imparcialidade do poder judiciário e a segurança jurídica. Com isso, objetivou-se analisar o dolo eventual a partir do Caso da Boate Kiss e investigar a influência da mídia e do clamor público nas decisões do poder judiciário. Assim, a presente monografia foi desenvolvida por meio de uma pesquisa teórica, visando a reconstrução de teorias, conceitos e ideias, a fim de estabelecer fundamentações teóricas. O tratamento de dados foi qualitativo, uma vez que não teve o intuito de obter números ou resultados quantitativos, mas sim, analisar qual o melhor método para tomada de decisão correta que permeia o problema em questão. Assim sucedeu-se à pesquisa descritiva, pois o assunto já é conhecido, proporcionando uma nova visão sobre o mesmo, utilizando material bibliográfico e documental existente a partir de análises prévias do caso em questão. A monografia foi estruturada em dois capítulos, sendo que o primeiro abordou a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, bem como a vulgarização do dolo eventual. Já o segundo capítulo foi destinado ao estudo do caso desde o oferecimento da denúncia e sua tramitação processual, contextualizando também com casos semelhantes de incêndios em boates de outros países e feito o estudo da influência da mídia e do clamor público nas decisões judiciais. Com isso, um dos principais pontos levantados na presente pesquisa é que, no Caso da Boate Kiss, houve a aplicabilidade incorreta do dolo eventual, potencialmente influenciado pela mídia e comunidade, o que gerou parcialidade no poder judiciário em suas decisões e o acarretamento de insegurança jurídica no mundo do Direito.

Palavras-chave: Incêndios - Segurança jurídica - Clamor Público - Influência da mídia.

ABSTRACT OU RESUMEN

On the night of January 27, 2013, in Santa Maria (RS), one of the biggest nightclub accidents in history occurred, which generated nationwide commotion because it claimed several lives and left many others injured. The accident and its consequences until the week of the trial were continuously broadcasted and discussed by society, generating public clamor and, to this day, is a subject of debate about the outcomes of the process. Thus, the present research has a theme centered on the analysis of the eventual intention based on the Kiss Nightclub case, which is justified since it is a subject that has been and is still being much discussed by the media and by the juristic community. It is also relevant to the area of Law, as it encourages discussion about the correct applicability of the legal system, the impartiality of the judiciary, and legal security. Thus, the objective of this study was to analyze the eventual intention based on the case of the Kiss Nightclub and to investigate the influence of the media and public clamor on the decisions of the judiciary. The present monograph was developed employing theoretical research, aiming to reconstruct concepts and ideas, in order to establish theoretical foundations. The data treatment was qualitative since the intention was not to obtain numbers or quantitative results, but to analyze which is the best method for taking the correct decision that permeates the problem in question. This was followed by descriptive research, since the subject is already known, providing a new view of it, using existing bibliographic and documental material from previous analyses of the case in question. The monograph was structured in two chapters, the first of which approached the difference between eventual guilt and intentional guilt, as well as the vulgarization of eventual intent. The second chapter was dedicated to the study of the case from the moment the accusation was made and its procedural steps, also contextualizing similar cases of fires in nightclubs in other countries and studying the influence of the media and public clamor in judicial decisions. With this, one of the main points raised in the present research is that, in the case of Boate Kiss, there was an incorrect application of the eventual intention, potentially influenced by the media and the community, which generated partiality in the judicial authorities in their decisions and the resulting juridical insecurity in the world of law.

Keywords: Incendies - Legal security - Public clamor - Media influence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIFERENÇAS ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE	15
1.1 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE	16
1.2 VULGARIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL	26
2 APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL NO CASO DA BOATE KISS	33
2.1 OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL	36
2.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DO CLAMOR POPULAR	41
2.3 CASOS SEMELHANTES DE INCÊNDIO EM BOATES PELO MUNDO	47
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema: Uma análise do dolo eventual a partir do caso da Boate Kiss. O presente estudo visou analisar a aplicabilidade do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, no Caso da Boate Kiss, abordando desde o oferecimento da denúncia até o julgamento. O caso aconteceu em Santa Maria e o julgamento ocorreu na cidade de Porto Alegre, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

O problema da pesquisa consistiu na análise da aplicabilidade do dolo eventual no caso da Boate Kiss, visando investigar se o oferecimento da denúncia tecnicamente foi feita de maneira correta, seguindo a Lei Penal vigente e o conceito de dolo eventual. A pergunta central do problema é: O dolo eventual deveria ser aplicado no Caso da Boate Kiss?

Foram levantadas duas hipóteses no presente estudo sendo elas: a aplicabilidade do dolo eventual no Caso da Boate Kiss está tecnicamente errado e sofreu influências da mídia e do clamor social e a aplicabilidade do dolo eventual no Caso da Boate Kiss está tecnicamente correto e houve imparcialidade do poder judiciário.

O presente estudo teve por objetivo geral analisar a aplicabilidade do dolo eventual, a partir do Caso da Boate Kiss. O acidente ocorrido em uma boate na cidade de Santa Maria gerou uma grande comoção nacional, pelo fato de ter ceifado muitas vidas e deixado muitos feridos.

A pesquisa abordou se a técnica jurídica foi utilizada de forma correta ou se o clamor público e a busca por uma resposta rápida à sociedade influenciou na decisão e engradamento do crime, o que levou os seus autores a júri popular. O estudo analisou a influência que um caso midiático têm sobre as decisões do judiciário e como afetam na imparcialidade do julgador.

Os objetivos específicos do estudo foram: estudar a aplicabilidade do dolo eventual no Caso da Boate Kiss e investigar a influência da mídia e do clamor público nas decisões do poder judiciário.

O presente tema foi escolhido por ser um assunto que está sendo muito discutido e abordado pela mídia e pela comunidade de juristas. O acidente que

ocorreu na Boate Kiss e seus desdobramentos até a semana do julgamento foram incessantemente difundidos e discutidos pela sociedade, gerando clamor público, pelo fato de ter causado a morte de muitas vítimas e deixado muitos feridos. Sempre houveram dúvidas acerca do enquadramento do crime e se os envolvidos teriam assumido o risco de produzir o incêndio, ou seja, deveriam responder pela modalidade de dolo eventual e serem julgados pelo Tribunal do Júri.

A temática têm grande relevância para a área do Direito, pois propicia a discussão acerca da aplicabilidade correta do ordenamento jurídico, a imparcialidade do poder judiciário e a segurança jurídica que as entidades judiciárias têm o dever de proporcionar à população, conduzindo os trâmites processuais de forma justa, imparcial sem que a mídia ou o clamor público faça com que a verdadeira busca pela justiça se torne uma mera vingança.

A pesquisa poderá contribuir para a difusão e discussão da temática no meio acadêmico, por meio da análise da aplicabilidade da norma jurídica, segurança jurídica e imparcialidade do Poder Judiciário em casos que se tornam midiáticos e comovem a sociedade, podendo-se perceber de quais formas os juristas são afetados por informações externas que não são produzidas no inquérito e nem ao longo da instrução processual.

O estudo terá relevância para a sociedade pelo fato de demonstrar como o Poder Judiciário deve conduzir os processos e julgamentos, sempre respeitando o ordenamento jurídico, o enquadramento da norma no caso concreto, a busca pela justiça e o repúdio pela vingança. A sociedade poderá perceber a importância da segurança e estabilidade jurídica nas decisões e como a mídia e a população podem ou não interferir no julgamento dos juristas.

A pesquisa em relação a sua natureza é teórica, visto que não foi desenvolvida nenhuma parte prática, somente teorias. A pesquisa consistiu na reconstrução de teorias, conceitos e ideias a fim de construir fundamentações teóricas. No que consiste o tratamento de dados foi qualitativo uma vez que não teve o intuito de obter números ou resultados, mas sim, qual o melhor método para tomada de decisão certa que permeia o problema do projeto em questão. Em relação aos objetivos propostos a pesquisa é descritiva, pois o assunto já é conhecido, somente pretendeu-se proporcionar uma nova visão sobre o mesmo. Quanto aos dados ou procedimentos existentes, o estudo foi bibliográfico e documental.

Em relação às técnicas ou procedimentos técnicos, os dados foram levantados por meio de uma pesquisa documental indireta, como a análise do ordenamento jurídico brasileiro, jurisprudências dos tribunais superiores, pesquisa bibliográfica, consulta em artigos científicos, entre outras formas.

Em relação à interpretação dos dados da pesquisa, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, em razão do projeto ter sido construído por meio de duas hipóteses, uma negativa e uma positiva que gira em torno de responder o problema da pesquisa e atingir o objetivo geral do presente estudo. O método de procedimento utilizado na pesquisa foi o comparativo, pois tem a finalidade de propiciar o confronto entre os elementos pesquisados.

O primeiro capítulo aborda o conceito de dolo eventual, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e faz uma distinção entre dolo eventual e culpa consciente, ressaltando as principais características e diferenças entre esses tipos de responsabilidades penais aplicados em casos concretos, além de evidenciar que está ocorrendo uma vulgarização do dolo eventual, onde o mesmo está sendo aplicado de forma equivocada.

O segundo capítulo foi destinado para a análise da existência ou não de dolo eventual no Caso da Boate Kiss, visando verificar se o enquadramento do crime foi adequado à Lei Penal vigente, que visa a imparcialidade do Poder Judiciário, a justiça e não uma mera vingança social. Essa parte da pesquisa teve por objetivo investigar a influência da mídia e veículos de comunicação em crimes que se tornam "midiáticos" e geram grande clamor social, devido muitas vezes as notícias não possuírem embasamento jurídico, mas sim, serem meras especulações. Além disso, contextualizamos alguns casos de outras boates que incendiaram pelo mundo e qual foi a medida punitiva utilizadas pelas autoridades Estatais dos respectivos países.

1 DIFERENÇAS ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

O primeiro capítulo aborda o conceito de dolo eventual, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e faz uma distinção entre dolo eventual e culpa consciente, ressaltando as principais características e diferenças entre esses tipos de responsabilidades penais aplicados em casos concretos, além de evidenciar que está ocorrendo uma vulgarização do dolo eventual, onde o mesmo está sendo aplicado de forma equivocada.

Dolo eventual e culpa consciente são duas formas distintas de condutas dolosas presentes no âmbito penal. Ambas implicam a intenção do agente de cometer um delito, mas se diferenciam no que diz respeito ao conhecimento sobre a ocorrência de um resultado danoso (AZEVEDO; SALIM, 2021).

O dolo eventual ocorre quando o agente, embora não almeje diretamente o resultado prejudicial de sua ação, assume o risco de produzi-lo. Em outras palavras, ele prevê a possibilidade de ocorrência do resultado, mas mesmo assim age, acreditando que poderá evitá-lo ou que este não se concretizará. O agente, portanto, possui consciência da possibilidade do dano, mas decide agir mesmo assim, assumindo o risco (AZEVEDO; SALIM, 2021).

Por outro lado, a culpa consciente caracteriza-se pela previsão do resultado danoso, porém, ao contrário do dolo eventual, o agente acredita sinceramente que este não ocorrerá. Ele reconhece a possibilidade do dano, mas, devido a uma negligência ou falta de cuidado inescusável, acredita erroneamente que sua conduta não irá resultar no resultado previsto. Assim, há uma negligência consciente quanto ao resultado, com a confiança equivocada de que este não se concretizará (AZEVEDO; SALIM, 2021).

Dessa forma, enquanto o dolo eventual envolve a aceitação do risco e a vontade de agir mesmo com a possibilidade de produção do dano, a culpa consciente se caracteriza pela negligência consciente diante do risco previsto. Ambas as formas de condutas dolosas possuem relevância penal, mas suas diferenças se baseiam principalmente na intenção do agente e no grau de consciência em relação ao resultado danoso (AZEVEDO; SALIM, 2021).

A responsabilidade pessoal é um conceito fundamental no sistema jurídico penal, pois estabelece os critérios pelos quais os indivíduos são considerados responsáveis por suas ações criminosas (DUFF, 2021).

O sistema jurídico penal tem como propósito responsabilizar os indivíduos por suas condutas criminosas, a fim de preservar a ordem social e garantir a segurança coletiva. Nesse contexto, a responsabilidade pessoal emerge como um elemento central, estabelecendo os critérios pelos quais os indivíduos podem ser considerados culpados ou inocentes (DUFF, 2021).

1.1 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

No direito processual penal não basta que a conduta do agente tenha um resultado naturalístico para que o mesmo seja responsabilizado e exista a imputação. Se faz necessário que a conduta praticada seja dolosa ou culposa elementos esses de responsabilidade subjetiva. Em suma, somente haverá tipicidade se a conduta do agente for praticada de forma dolosa ou culposa (AZEVEDO; SALIM, 2021).

Nos crimes materiais, para que haja a ocorrência do fato típico, não é suficiente que o agente tenha com a prática da sua conduta dado causa a um resultado naturalístico, isto é, a análise do dolo ou culpa no caso concreto é indispensável (AZEVEDO; SALIM, 2021).

O tipo culposos está disposto no artigo 18, II do Código Penal, sendo que o crime culposos é o praticado pelo agente por imprudência, negligência ou imperícia. É o delito que o sujeito não tem a real intenção de praticar, não existe a vontade e consciência direcionadas a um determinado fim. Todavia, por desatenção, atuando com imprudência, imperícia ou negligência, acaba cometendo a infração, tendo que responder criminalmente pela modalidade culposos.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL,1940).

A culpa consciente também conhecida por culpa ex lascívia, é quando o agente representa a possibilidade de ocorrer o resultado, porém não assume o risco de produzi-lo, devido confiar sinceramente que a conduta não ocorrerá, em outras palavras, o resultado da conduta foi previsto pelo sujeito, mas o mesmo esperava de forma leviana e sincera que tal fato não ocorreria ou pudesse de alguma forma

evitá-lo. Nesse contexto, vale ressaltar que, no dolo eventual, o resultado da conduta também é prevista pelo agente, porém nesse caso o sujeito praticante assume o risco de sua produção (AZEVEDO; SALIM, 2021).

A culpa consciente é um conceito utilizado no âmbito do direito penal para caracterizar uma forma de dolo eventual, em que o agente, embora preveja o resultado danoso de sua conduta, acredita sinceramente que este não ocorrerá. Nesse contexto, o agente possui consciência da possibilidade de produção do dano, mas, devido a uma negligência ou falta de cuidado inescusável, mantém a convicção errônea de que sua ação não resultará no resultado previsto (GREGO, 2011).

A culpabilidade é um elemento essencial do delito e refere-se à reprovabilidade da conduta do agente. No caso da culpa consciente, o agente, embora não tenha a intenção direta de causar o dano, age com uma negligência consciente, ou seja, ele prevê a ocorrência do resultado, mas, equivocadamente, acredita que sua conduta não resultará nesse resultado previsto (GREGO, 2011).

Segundo o que conceitua Patricia Laurenzo Copello, o dolo teve surgimento no Direito romano, com características definidas e nítidas, se definindo por ser a intenção ou má intenção na execução de uma conduta ilícita (COPELLO, 1999).

Toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, forma o dolo (COPELLO, 1999).

O dolo se compõe pelos elementos cognitivo e volitivo. O primeiro corresponde à consciência do fato constitutivo, já o segundo é a vontade de praticar um ato ilícito. A consciência é o conhecimento da situação de fato em que encontra-se o agente, sendo que o sujeito deve saber com exatidão o que está fazendo e entender os detalhes que envolvem a sua conduta (COPELLO, 1999).

Como exemplo, o autor Rogério Grego cita o caso de um sujeito que está caçando e acha que está atirando em um animal, porém na realidade atirou em uma pessoa. Nessa situação, não pode ser considerado um crime doloso, pelo fato da ação não ser consciente, ou seja, não teria como haver uma previsão de uma pessoa estar no local (GRECO, 2013).

Se alguém, durante uma caçada, confunde um homem com um animal e atira nele, matando-o, não atua com o dolo do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, uma vez que não tinha consciência de que atirava contra um ser humano, mas sim contra um animal (GRECO, 2013, pág. 186).

Deve-se ressaltar que a consciência ou conhecimento do crime praticado não quer dizer que o agente precisa saber o tipo penal em que sua conduta se enquadra. Na realidade, é uma consciência social objetiva da conduta do agente que praticou, mesmo sem saber que a mesma é disciplinada pelo direito penal. Um exemplo é quando um sujeito pratica o ato de matar outrem, o agente tem o conhecimento que está cometendo um delito, mesmo que não compreenda que a conduta praticada é um homicídio (GRECO, 2013).

No contexto jurídico, a culpa consciente é relevante para a imputação do delito, pois indica uma forma de dolo indireto em que o agente, embora não tenha a vontade direta de causar o dano, agiu com uma negligência consciente em relação aos riscos envolvidos. É necessário que sejam estabelecidos critérios objetivos para aferir a existência dessa negligência consciente, considerando as circunstâncias do caso e a expectativa razoável de cuidado que se esperaria do agente em questão (GRECO, 2013).

Em suma, a culpa consciente no âmbito penal refere-se a uma modalidade de dolo eventual em que o agente prevê o resultado danoso de sua ação, mas, devido a uma negligência consciente, acredita erroneamente que o dano não ocorrerá. É um conceito que desempenha um papel relevante na análise da culpabilidade do agente em casos judiciais e requer uma avaliação cuidadosa das circunstâncias específicas envolvidas (GRECO, 2013).

A vontade faz referência ao elemento volitivo, ou seja, o desejo de praticar o crime, sem que haja interferência na sua vontade. Como exemplo, pode-se citar um sujeito que está sendo coagido a fazer a prática de um crime, não agindo por sua vontade, dessa maneira não se caracterizando o tipo doloso. O sujeito se torna apenas um instrumento para que o autor da coação possa praticar o delito (GRECO, 2013).

O dolo eventual ou indireto se conceitua pela vontade do agente que é direcionada a um determinado resultado, que pode levar a ocorrência de um novo resultado, que não foi desejado, porém admitido por quem praticou se unindo com o primeiro. Significa dizer que o agente não queria o segundo resultado de forma

direta, porém tem a consciência que pode acontecer unido com a ação que realmente queria praticar, mas acaba sendo indiferente em relação ao segundo resultado (AZEVEDO; SALIM, 2021).

Art.18. Diz-se o crime: I- Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL,1940).

O dolo eventual também é conhecido por dolo de consequências possíveis, o agente nesse caso não quer o resultado, porém, representando possível a sua produção, não deixa de praticá-lo, assim, assumindo o risco de produzi-lo. O sujeito pretende praticar uma ação com o propósito de atingir um fim proposto. Entretanto prevê e está em plena consciência que a conduta praticada tem como possibilidade de produzir, além do resultado por ele pretendido, um outro resultado. Contudo, o agente não deixa de agir, assim, assumindo o risco da sua produção. Em suma, o agente prevê esse outro resultado como uma consequência possível de sua conduta (AZEVEDO; SALIM, 2021).

Um exemplo que pode elucidar o dolo eventual é uma pessoa jogando um vaso de flor de uma sacada onde sabe que pessoas passam o tempo todo embaixo e pode cair na cabeça de alguém. A intenção do agente é apenas se divertir jogando o vaso, porém ele tem consciência de que pode ferir alguém se tomar essa atitude e acabar causando uma lesão corporal ou até a morte, mas esse indivíduo não está preocupado com o segundo resultado e continua com a conduta e caso resulte em morte será responsabilizado por homicídio doloso na modalidade de dolo eventual (AZEVEDO; SALIM, 2021).

Cabe ressaltar que o agente do dolo eventual age com passividade em relação ao resultado de sua ação, ele tinha a possibilidade de não realizar o ato, mesmo assim o fez. O agente quer a ação principal e se torna conivente com as ações que geram o resultado final. O dolo eventual não é extraído de pensamentos do autor, mas baseado nas circunstâncias do fato, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Entre os doutrinadores existe uma discussão sobre a teoria mais eficaz e capaz de fazer uma definição e diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, devido os resultados jurídicos e práticos serem muito parecidos. Na atualidade, os

principais grupos teóricos têm embasamento nos critérios a seguir: probabilidade do resultado, conformação com a possível ocorrência do resultado ou aceitação do resultado, e a fórmula hipotética da previsibilidade de Frank (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2012).

Na teoria da probabilidade do resultado o dolo eventual existiria quando o resultado tivesse um grau elevado de previsibilidade, já a culpa consciente haveria quando o resultado fosse pouco previsível, sendo uma teoria que cogita ser mais importante o elemento intelectual da conduta (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2012).

A teoria da aceitação ou conformação com o resultado acredita haver dolo eventual quando o agente da conduta aceita o risco do resultado e a culpa consciente é quando o autor nega que o resultado previsível possa ocorrer (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2012).

Na teoria da fórmula hipotética da previsibilidade de Frank a diferença entre dolo eventual e culpa consciente decorre da resposta à seguinte pergunta: o agente se soubesse com certeza que o resultado aconteceria, teria praticado a conduta? Se o autor responde de forma positiva a pergunta, a conduta praticada é o dolo eventual, caso contrário, sendo a resposta negativa se configura a culpa consciente (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

O dolo eventual irá se configurar somente nos casos que exista a prova que o agente conhecia o perigo que corre o bem jurídico tutelado pela norma jurídica penal e mesmo assim pratica a ação, com absoluta indiferença. Vale ressaltar que sem a demonstração probatória da aceitação ou anuência do resultado, não há de se falar em dolo eventual, visto que pode-se configurar a hipótese de se enquadrar como culpa consciente (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

Para que a conduta social seja considerada juridicamente uma conduta dolosa eventual, ela precisa ter como pressuposto que o resultado ofensivo praticado pelo agente, seja principalmente, aceito pelo autor (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

Na prática, fica difícil saber quando o agente está praticando o dolo eventual, pois não tem como identificar a vontade do sujeito, somente a sua consciência. Desse modo, muitos casos são enquadrados pela jurisprudência como sendo dolo eventual sem que na realidade houvesse uma investigação meticulosa dos fatos (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2012).

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente reside na postura mental do agente em relação ao risco assumido. Enquanto no dolo eventual o agente aceita o risco como consequência de sua ação, na culpa consciente ele negligencia conscientemente a possibilidade do resultado danoso, mantendo uma confiança injustificada de que este não se concretizará (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2012).

A denúncia do Caso da Boate Kiss foi formalizada em 02 de abril de 2013, onde os réus foram os sócios da boate e dois integrantes da Banda Gurizada Fandanguera, sendo que foram acusados pelo Ministério Público por homicídio e tentativas de homicídio, na modalidade dolo eventual, qualificados por fogo, asfixia e torpeza. Ressaltou-se que os sócios da boate foram os responsáveis por reformas estruturais e colocação de espuma que incendiou e causou a tragédia, também a superlotação do estabelecimento e a contratação de show pirotécnico que não tinham condições adequadas de segurança (MP/RS,2023).

Em 27 de julho de 2016, o juiz decidiu denunciar os réus, pelas tentativas de homicídios e homicídios, exatamente igual a denúncia feita pelo Ministério Público. A defesa por sua vez interpôs recurso no Tribunal de Justiça. No dia 30 de novembro de 2016, foi emitido parecer pela Procuradoria de Justiça Criminal para que houvesse a manutenção da pronúncia (MP/RS,2023).

Em 22 de março de 2017, por dois votos a um, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul optou por manter a pronúncia dos dois sócios da boate e os dois integrantes da Banda Gurizada Fandanguera, pelo homicídio de 242 pessoas e a tentativa de homicídio de 636 pessoas. Essa decisão ocorreu dentro do julgamento do Recurso em Sentido Estrito que foi impetrado pela defesa dos acusados, sendo que foi conservado o entendimento da ocorrência de dolo eventual e manteve a competência do Tribunal do Júri para o julgamento. Os desembargadores na sua maioria entenderam pela exclusão das qualificadoras, sendo elas: fogo, asfixia e torpeza (MP/RS,2023).

Foi acolhido o Recurso Especial do Ministério Público, em junho de 2019, sendo que a 6ª turma do Supremo Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade de votos que os réus fossem julgados pelo Tribunal do Júri, sendo que o primeiro júri seria realizado no dia 16 de março de 2020 e o segundo júri no dia 27 de abril de 2020 (MP/RS,2023).

Em 26 de novembro de 2019, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça seguiu por unanimidade de votos a manifestação do Ministério Público e optou por

não acolher os embargos declaratórios que foram apresentados pela defesa de um dos réus. Sendo assim, ficou mantido o julgamento dos sócios e dos integrantes da banda pelo Tribunal do Júri (MP/RS,2023).

A aplicabilidade do dolo eventual no caso da Boate Kiss é uma questão complexa e depende da análise dos elementos de prova e das circunstâncias específicas do caso. Para que se possa caracterizar o dolo eventual no caso da Boate Kiss, seria necessário analisar se os responsáveis pela boate tinham conhecimento da situação de risco e se assumiram o risco de produzir o resultado danoso. Foi preciso a investigação se houve negligência consciente quanto às condições de segurança, como a superlotação, a falta de saídas de emergência adequadas, a presença de materiais inflamáveis e a inadequação das medidas de prevenção e combate a incêndios. É importante ressaltar que qualquer conclusão definitiva sobre a aplicação do dolo eventual só pode ser feita após uma análise aprofundada de todas as provas e circunstâncias relacionadas ao caso em questão (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

A elucidação dogmática da distinção entre os conceitos de dolo eventual e culpa consciente, possibilita analisar com maior clareza o Caso da Boate Kiss. O julgamento dos Embargos Infringentes nº 70075120428, apresentou um conjunto de votos bem fundamentados, por argumentos teóricos e práticos que estabeleceram a desclassificação da responsabilidade penal que foi formulada na denúncia. Com respaldo na ciência penal moderna, teve como resultado um julgamento prudente e justo do caso (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

Na ementa da decisão está explícito que os réus foram pronunciados por praticarem homicídios qualificados, consumados e tentados, os sócios da boate e os integrantes da banda que estavam tocando na festa, os quais realizaram um show pirotécnico, utilizando fogos de artifício, o que culminou em um incêndio que provocou a morte e lesões das pessoas que frequentavam a boate na noite do incidente (PEREIRA, 2014).

Na decisão foi fundamentado que as circunstâncias fáticas citadas acima não podem ser interpretadas como uma demonstração de um agir doloso por parte dos réus, visto que, o emprego de fogos de artifício impróprios para áreas internas e o fato da boate estar revestida por madeira, cortinas de tecido e de uma espuma altamente tóxica e inflamável, a superlotação do estabelecimento com pessoas além do número permitido, a ausência de sinalização nas saídas de emergência,

cumulado com a circunstância do estabelecimento estar em pleno funcionamento, mesmo existindo pendências, sem que houvesse qualquer impedimento das autoridades fiscalizadoras competentes, até porque no local já tinha ocorrido show pirotécnico anteriormente, sem ocorrência de incidentes, todos esses dados demonstram um agir culposo em sentido estrito, praticado pelos agentes, sendo que o mesmo deveria ser examinado pelo juiz competente (PEREIRA, 2014).

A decisão fundamenta que a conduta dolosa, que está prevista no artigo 18, I do Código Penal, requer que haja manifestação da vontade no que se refere ao resultado morte. Assumir o risco de matar significa aprovar o resultado, o que não ficou evidente nos autos do processo (PEREIRA, 2014).

O cuidadoso exame do conjunto de fatos e provas existente na ação penal do Caso do Boate Kiss não prova o dolo eventual e aponta de forma clara a ocorrência de culpa. Além disso, este foi o entendimento firmado de maneira correta pelo acórdão do TJRS (embargos infringentes n. 70075120428).

EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO NOTURNO. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE FATOS DOLOSOS. INCONFORMIDADE DA DEFESA DOS RÉUS. DIVERGÊNCIA RESTRITA À NATUREZA DOLOSA DAS INFRAÇÕES PENAIS. (...) RECURSOS CONHECIDOS, EXCETO NO QUE TANGÉ A UM DOS RECURSOS QUE É CONHECIDO APENAS EM PARTE, PARA DAR PROVIMENTO À INCONFORMIDADE DA DEFESA E DESCLASSIFICAR OS FATOS PARA OUTROS QUE NÃO AQUELES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. (TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70075120428, 1º Grupo Criminal, Rel. Des. Victor Luiz Barcellos Lima, julgado em 01/12/2017, DJe 22/01/2018).

Algumas partes do acórdão acima demonstram evidências no acerto dos votos dos desembargadores. Analisando o conjunto fático-probatório à luz da norma penal vigente, restou comprovado a inexistência de quaisquer modalidades de dolo, visto a falta de representação do resultado e, conseqüentemente, a impossibilidade concreta de anuência do resultado (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

No entendimento dos desembargadores que proferiram a decisão dos embargos infringentes n. 70075120428, à acusação descumpriu seu dever jurídico legal de relatar todos os elementos do tipo penal que foi imputado aos réus. Foram expostas meras suposições de vontade, de forma abstrata sem estarem amparadas em dados objetivos concretos. Não existe a descrição da vontade dos agentes, elemento integrante da tipicidade da ação, que fazem referência à essência do crime

e o elemento essencial do tipo penal que foi imputado (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

O desembargador Victor Luiz Barcellos Lima relatou em seu voto que houve uma absoluta falta de indícios que demonstrassem a vontade de matar dos réus. Não existem nos autos nem mesmo indícios mínimos que indicassem que supostamente existia uma vontade de matar por parte dos acusados, sendo que o conjunto probatório foi considerado inegável (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

Na decisão restou provada a falta de previsibilidade do resultado como provável, uma vez que os autos demonstram que o estabelecimento funcionava de maneira regular e existia o cumprimento dos requisitos impostos pelas autoridades públicas para o funcionamento do estabelecimento. O show pirotécnico já tinha sido realizado outras vezes, sem que houvesse qualquer tipo de incidente ou reclamação (PEREIRA, 2014).

O desembargador Luiz Mello Guimarães em seu voto fundamenta que existe a falta de indícios que demonstrem a aceitação do resultado mortes e lesões corporais, pois os argumentos da acusação estão baseados de forma estrita na suposta previsibilidade da conduta e não na indiferença ou na necessidade de aceitação do resultado, fatos esses que, impedem a aplicabilidade do dolo eventual nesse caso. Citou que não tem como admitir que os réus Mauro e Elissandro, ao fazerem o uso de espuma inflamável, a contratação do espetáculo e a superlotação do estabelecimento, todas essas condutas visando mais lucro, eram indiferentes e além de matar centenas de pessoas, estavam incendiando todo o seu patrimônio e por consequência ter que indenizar as famílias das vítimas (PEREIRA, 2014).

No voto do desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, a fundamentação foi no sentido de que os elementos articulados na denúncia, não possibilitam afirmar a previsibilidade e muito menos a aceitação do resultado. A aplicação de espuma imprópria, os guarda-corpos que teriam dificultado o descolamento das pessoas e a presença de apenas uma porta de saída, fazem referência ao local e não determinam o resultado como possível, nem se associados a eventual desatenção na não manutenção dos extintores e à superlotação que mesmo sendo indevida é comum a ocorrência em boates, com destaque para as mais conhecidas. A soma de todas essas condutas praticadas pelos agentes não

permite concluir que o resultado era previsto pelos réus, mas sim demonstram uma conduta considerada culposa (PEREIRA, 2014).

A afirmação da eventual compreensão de que existia algum risco, não significa de forma nenhuma a aceitação do perigo que ultrapasse os limites do tipo culposo. A relação psíquica dos agentes da conduta com o fato e o bem jurídico protegido são partes fundamentais do tipo subjetivo que define o delito, sendo o que os distingue de outras condutas dentro do Direito Penal. A relação psíquica deve ser instrumento de uma instrução probatória íntegra e feita com seriedade e não de apenas especulações e presunções (BARRETO,2016).

O conjunto de decisões proferidas pelo TJRS foram assertivas na resolução técnica e justa do caso da Boate Kiss o conjunto probatório apenas permite concluir que os acusados não previam o resultado como sendo provável, conseqüentemente, não consentiram com o resultado da tragédia (BARRETO,2016).

Conforme, (BARRETO,2016) a desclassificação definida pelo TJ/RS foi correta, pois as numerosas teorias científicas que tratam sobre dolo eventual indicam a inexistência de dolo eventual no caso da Boate Kiss, além de que os argumentos da acusação foram insuficientes para provar a aceitação do perigo do resultado que foi afirmada, que serviu no máximo como indicação do conhecimento do risco, ou seja, uma culpa consciente. As características dos fatos, as conseqüências pessoais e patrimoniais da tragédia, demonstraram a inexistência de previsão, muito menos, de aceitação do resultado por parte dos acusados, já que as circunstâncias de fato elencadas não demonstram um agir doloso.

Diante disso, a imputação por homicídio qualificado, por motivo torpe, com total indiferença e desprezo pela vida e segurança dos que frequentam a boate no dia da tragédia, não seria possível, visto que, seria igual os acusados aceitaram colocar sua própria vida, das pessoas próximas e de seus bens materiais em perigo. Em especial, o acusado Elissandro Spohr, sua acusação por dolo eventual, significa afirmar que consentiu com a sua morte e da cômuge que estava grávida e se encontrava no estabelecimento na hora da tragédia.

Vale ressaltar, que em caso semelhante de incêndio em boate no Peru, a doutrina entendeu que a mera representação de um resultado não enseja o dolo eventual, levando-se em consideração que existe a representação do resultado acreditado sendo impossível quando trata-se de culpa consciente (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

Faz-se necessário a comprovação empírica que o resultado é previsível para a culpa consciente e que haja a aceitação do resultado previsível quando se fala em dolo eventual. A doutrina faz referência que o dolo é uma ``relação psicológica`` em que o agente demonstra um certo desprezo ao mundo do direito, sendo que despreza o bem jurídico tutelado (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

O desprezo pelo bem jurídico e pelo conteúdo que a norma penal protege faz parte da essência do fenômeno criminal, sendo assim não pode ser presumido, imputado ou criado por norma jurídica. Caracteriza-se por ser um dado retirado da realidade sendo integrante do tipo penal, demandando prova empírica de que os agentes expressaram de forma efetiva a integralidade dos elementos da conduta que são descritas no tipo penal (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

Para a responsabilização por culpa consciente faz-se necessário provar o conhecimento da previsibilidade do resultado e a responsabilização por dolo eventual requer além do conhecimento da previsibilidade a aceitação do resultado presumível (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022).

1.2 VULGARIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

A vulgarização do dolo eventual é um fenômeno preocupante que se observa em alguns contextos sociais e jurídicos, caracterizado pela banalização ou minimização desse tipo de conduta dolosa. O dolo eventual, que envolve a assunção consciente e voluntária do risco de produzir um resultado danoso, é uma categoria relevante no campo do direito penal, uma vez que reflete a intenção do agente de cometer um delito (CAPEZ, 2013).

A vulgarização ocorre quando o dolo eventual é tratado de forma superficial, desconsiderando sua gravidade e impacto na responsabilização criminal. Isso pode ocorrer por meio de discursos ou narrativas que minimizem as consequências da conduta dolosa, enfatizando aspectos que mitigam a culpabilidade do agente, como a falta de previsibilidade absoluta do resultado ou a alegação de que o resultado danoso foi uma mera eventualidade (CAPEZ, 2013).

Esse fenômeno pode ser influenciado por diversos fatores, tais como a disseminação de informações equivocadas, a influência de opiniões populares ou a falta de compreensão adequada dos elementos do dolo eventual por parte do público em geral. A vulgarização do dolo eventual pode ter implicações negativas na

aplicação da justiça, na percepção da gravidade de determinadas condutas criminosas e na proteção dos direitos das vítimas (CAPEZ, 2013).

É importante ressaltar que o dolo eventual é uma categoria jurídica que demanda uma análise criteriosa e contextualizada, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Sua correta compreensão é fundamental para garantir uma avaliação precisa da culpabilidade do agente e a adequada aplicação do direito penal. A vulgarização desse conceito compromete a integridade do sistema jurídico, podendo resultar em injustiças e na diminuição da confiança da sociedade no sistema de justiça criminal (CARVALHO, 2017).

Na atualidade, está sendo muito discutido as distinções entre o dolo eventual e a culpa consciente e pode-se perceber que a técnica não vem sendo aplicada de maneira correta (CARVALHO, 2017).

A jurisprudência e em especial o efetivo policial, fazem a tipificação das condutas de maneira mais gravosa, sendo levado em consideração o resultado da ação e sua repercussão na sociedade e por consequência, na mídia (CARVALHO, 2017).

Quando o agente tem o dever de cuidado e acaba tendo atitudes que é possível verificar de forma os elementos de culpa ou culpa consciente e essa ação produz um resultado chocante para a população, existe uma interferência de forma maçante exercida pela mídia, que reproduz diariamente reportagens sobre o mesmo caso, quase que obrigando as autoridades a desempenhar uma atuação muito rigorosa (CAPEZ, 2013).

Nesses casos, quando a autoridade competente não consegue enquadrar o crime como dolo direto, quase que de forma imediata, passa-se a aplicação do dolo eventual, pois não seria admitido pela sociedade que o agente respondesse na modalidade culposa (CAPEZ, 2013).

Em função da inadequação dos institutos penais dolo e culpa, para alguns agentes são atribuídos crimes mais gravosos do que os que lhe deveria ser imputado, respondendo por uma conduta dolosa ao invés de culposa. Como consequência explícita, o crime sendo mais grave, acarreta por óbvio uma pena maior, o que causa danos imensuráveis para a vida do agente, sua família e amigos (CAPEZ, 2013).

O fato de existir uma grande dificuldade para fazer a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, acarretou grande dificuldade na aplicação dos institutos em casos concretos (CAPEZ, 2013).

Para fazer a distinção dos institutos, deve-se levar em consideração que no dolo eventual o agente, mesmo quando prevê o resultado da ação, não se importa com a sua ocorrência, mesmo não querendo diretamente, acaba assumindo o risco de produzi-lo. Em contrapartida a culpa consciente o agente prevê o resultado, porém tem certeza que não ocorrerá e acredita que de alguma forma poderá evitá-lo. Em outras palavras, o dolo eventual seria uma dúvida e a culpa consciente um erro de cálculo (CAPEZ, 2013).

O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: "não importa", enquanto que na culpa consciente supõe: "é possível, mas não vai acontecer de forma alguma" (CAPEZ, 2013, p. 235).

Tanto o dolo eventual, quanto a culpa consciente o agente possui conhecimento da possibilidade do resultado morte, todavia na culpa consciente o agente não quer o resultado, já no dolo eventual o agente somente não quer o resultado de forma direta, mas concorda com a sua ocorrência (CARVALHO, 2017).

Pode-se perceber que a aplicação técnica destes dois institutos não está sendo feita de forma correta, a existência de crimes que geram grande comoção social, interferem na aplicabilidade incorreta do dolo eventual e da culpa consciente, em razão de muitas vezes a comunidade demonstrar uma indignação devido a proporção e consequências do delito (CARVALHO, 2017).

Existem crimes que não é possível identificar de forma fácil a ocorrência de dolo ou de culpa, todavia acabam sendo enquadrados como dolo eventual, em muitos casos sem uma análise mais profunda do conjunto fático-probatório, às vezes por comodidade do aplicador ou com fundamentação no atendimento do clamor da sociedade. Segundo (JESUS, 2013) isso pode ocorrer, pois as normas que estão vigentes não propiciam uma punição que atinja as expectativas da comunidade, sem levar em consideração que a pena deveria ser aplicada em conformidade com a justiça e adequação. É em razão dos fundamentos expostos que pode-se dizer que o dolo eventual está sendo aplicado de forma banal, não sendo observado a verdadeira intenção do agente.

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Penal, adota a teoria da vontade e do assentimento. Dessa forma, para que haja a caracterização do dolo eventual é necessário que o agente tenha previsto que o resultado iria acontecer, porém sem se importar com a sua ocorrência. Pode-se inferir que os agentes imputados por dolo eventual muitas vezes agiram com culpa consciente (JESUS, 2013).

O principal obstáculo é que não está sendo levado em consideração o princípio da culpabilidade na análise dos crimes e quando o comportamento do agente é enquadrado na modalidade de dolo eventual as consequências são muito graves. Segundo o que indica o princípio da culpabilidade, apenas ocorrerá a responsabilização penal em ocasiões que o acusado agiu com dolo ou culpa. No consenso da doutrina o princípio da culpabilidade contém raiz na Constituição Federal, porque no Estado Democrático de direito a aplicação da pena não pode decorrer somente com base na relação de causalidade, é necessário que haja o dolo ou a culpa, se não poderia caracterizar-se como uma intervenção por parte do Estado (JESUS, 2013).

Segundo (JESUS, 2013), se existir dúvidas na identificação da conduta praticada pelo acusado, na imputação do dolo ou culpa, o crime deve ser classificado sempre como culposo, para que haja observância do princípio geral do direito penal *in dubio pro reo*, já o que ocorrendo é o *in dubio pro societate*, onde a sociedade é favorecida em detrimento do direito do acusado.

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir Se-ia: porque, até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse, diretamente, o plenário do Júri (NUCCI, 2015).

No caso do incêndio da Boate Kiss, os acusados foram julgados em júri popular pelo homicídio doloso de duzentas e quarenta e duas pessoas. Uns por

utilizarem materiais tóxicos na reforma da casa de festas e outros pela utilização de artefatos pirotécnicos que ocasionaram o incêndio. Para a maioria da sociedade, abalada e indignada com a tragédia, todos os acusados aceitaram o resultado morte. Acontece que, houve por parte dos envolvidos negligência, imprudência e imperícia, elementos que configuram uma conduta culposa. Entretanto não pode-se afirmar que agiram com dolo, porém com o intuito de evitar novas tragédias ou atender ao clamor popular o enquadramento foi de dolo eventual (CORREA, 2013).

A conduta é dolosa quando o agente quer a obtenção de um resultado, como por exemplo no caso abordado, querer incendiar a boate para que as pessoas morressem e também em casos que a pessoa assume o risco de produzir o resultado, quando nenhuma dessas situações ocorre e mesmo assim o resultado acontece, o agente agiu por negligência como no caso da Boate Kiss, visto a desatenção às normas de proteção contra incêndio, sendo que os réus agiram com imprudência pelo fato de ter acontecido a queima de fogos em um ambiente fechado, essas condutas configuram um crime culposos, onde os agentes até imaginaram o resultado, mas se mantiveram imprudentes por acreditarem que não iria acontecer (DA SILVA, 2021).

Em denúncia oferecida pelo Ministério Público os componentes da banda Gurizada Fandangueira e os sócios da Boate Kiss praticaram duzentos e quarenta e dois homicídios dolosos na modalidade qualificada por motivo torpe, meio cruel, fogo ou asfixia e mais de seiscentas tentativas de homicídio doloso, em outras palavras, todas as vítimas que estavam presentes na boate, onde aplicou-se o dolo eventual. Estes crimes estão dispostos nos artigos 121, § 2º, I e III, 14, inciso II, 29, caput e artigo 70, todos do Código Penal (MACHADO,2013).

Vale ressaltar que tanto os integrantes da banda quanto os sócios da Boate Kiss, sabiam os riscos, entretanto acreditaram que o resultado não iria acontecer, não concordaram com a morte de duzentos e quarenta e duas pessoas. Porém, mesmo assim foram julgados como se tivessem concordado com o resultado morte, configurando-se dolo eventual. (MACHADO,2013).

Em casos que existe a influência da mídia e sociedade, que por muitas vezes exigem grandes condenações, enquadra-se como dolo eventual, porém de forma errônea, com a finalidade de trazer um alento à população que está preocupada com a impenitência dos criminosos e também como uma forma de evitar que casos parecidos aconteçam novamente. Portanto, é imprescindível que o caso seja

analisado com sustentação em critérios subjetivos, isto é, o agente aceitar e querer o efeito de sua conduta, somente os fatores objetivos como o resultado previsível não bastam para que se configure dolo eventual, como aconteceu no caso da Boate Kiss. Para que haja a aplicabilidade do dolo é essencial que sejam preenchidos os requisitos fundamentais: a consciência do risco e querer praticar o resultado (MACHADO,2013).

Mais controle, mais punição, mais direito penal. É claro que isto não resolverá o problema enquanto não respondermos outras perguntas que passam pela questão cultural, estrutural (socioeconômica) e simbólica de nossa sociedade. De repente o direito penal, o processo penal ganhou centralidade: todas as soluções passam por leis mais duras, mais penas, cadeia, punição. É a repetição com uma outra roupa do que já foi feito várias vezes e nunca funcionou. Estão nos fazendo de bobos, de novo: o direito penal não resolverá problema algum. (SILVA, 2023).

Existe uma tendência entre os magistrados e promotores de justiça e até mesmo alguns professores da área do direito, que defendem o chamado dolo indireto ou teoria do assentimento, nas modalidades de dolo eventual ou dolo alternativo, sendo que são enquadradas no lugar da culpa consciente, em casos que existe uma elevada repercussão da mídia (DA SILVA, 2021).

Segundo (DA SILVA, 2021), adotando-se a teoria de que qualquer conduta negligente ou imprudente o agente venha a assumir o risco do resultado, se perderá o sentido da existência de crimes culposos, diante disso, o autor sustenta que é uma forma de desvio da lógica e uma mera vingança pública, sendo uma espécie de linchamento deliberado pelos tribunais.

Verifica-se que a previsibilidade é confundida com a aceitação e com a vontade de produzir o resultado da conduta. Mesmo que o agente compreenda os possíveis resultados, o fato de permanecer atuando, não configura a modalidade dolosa da conduta, devido a previsibilidade fazer parte também da modalidade culposa. Na conduta dolosa é indispensável que exista a livre e consciente intenção de produzir o resultado danoso (MACHADO,2013).

A omissão dos réus em desobedecer aos requisitos de segurança da boate, não quer dizer que tinham a vontade de matar. O mais adequado seria que os agentes respondessem por incêndio culposo. Todavia, caso isso ocorresse provocaria uma revolta perante a sociedade, não somente para as famílias das

vítimas, mas para toda a comunidade, em razão das repercussões da tragédia (MACHADO, 2013).

No caso do Boate Kiss pode-se perceber que o dolo eventual foi aplicado de uma forma demasiadamente questionável, como uma forma de amenizar os nervos da sociedade que clamava por justiça (MACHADO, 2013). Diante desse cenário, é necessário um esforço contínuo para promover a educação jurídica e o esclarecimento sobre os conceitos fundamentais do direito penal, incluindo o dolo eventual. Através da disseminação de informações precisas, análises aprofundadas e debates acadêmicos, é possível combater a vulgarização e promover uma compreensão mais sólida e responsável desse importante elemento do direito penal (MACHADO, 2013).

Além disso, a vulgarização do dolo eventual pode ter implicações negativas na percepção pública da gravidade de certas condutas criminosas. Quando há uma minimização indevida do dolo eventual, seja por meio de discursos midiáticos sensacionalistas ou pela disseminação de ideias distorcidas, corre-se o risco de subestimar as consequências prejudiciais que ações dolosas podem ter sobre a sociedade como um todo. Essa banalização do dolo eventual pode levar a uma diminuição do repúdio social em relação a tais condutas, prejudicando a coesão social e a proteção dos direitos das vítimas (CARVALHO, 2017).

Ademais, a vulgarização do dolo eventual pode afetar a aplicação justa e equitativa da lei. O entendimento adequado do dolo eventual é fundamental para a correta individualização da pena e a responsabilização proporcional dos agentes. Caso o dolo eventual seja erroneamente considerado menos grave do que deveria, há o risco de se impor sanções penais inadequadas ou insuficientes, comprometendo a efetividade e a legitimidade do sistema de justiça criminal (CARVALHO, 2017).

Para combater a vulgarização do dolo eventual, é crucial promover a educação jurídica e o esclarecimento da sociedade sobre os conceitos fundamentais do direito penal. Isso envolve a divulgação de informações precisas e acessíveis sobre o dolo eventual, seu significado e suas implicações legais. Além disso, é necessário estimular o debate acadêmico e o diálogo entre profissionais do direito, acadêmicos, estudantes e membros da sociedade civil, a fim de aprofundar o entendimento e a aplicação adequada desse conceito-chave comprometendo a efetividade e a legitimidade do sistema de justiça criminal (CARVALHO, 2017).

Também é importante que os operadores do direito, como juízes, promotores e advogados, estejam atentos ao uso correto do dolo eventual nos casos concretos. A análise criteriosa das circunstâncias, das evidências e dos elementos que compõem o dolo eventual é essencial para evitar equívocos e garantir uma justiça eficaz (CARVALHO, 2017).

Em suma, a vulgarização do dolo eventual representa um desafio para o sistema jurídico e para a sociedade como um todo. Promover uma compreensão sólida e responsável desse conceito, por meio da educação, do debate acadêmico e da aplicação correta da lei, é fundamental para assegurar a integridade do sistema de justiça penal e a proteção dos direitos dos envolvidos, bem como para preservar a confiança da sociedade na justiça (CARVALHO, 2017).

2 APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL NO CASO DA BOATE KISS

O segundo capítulo será destinado para a análise da existência ou não de dolo eventual no Caso da Boate Kiss, visando verificar se o enquadramento do crime foi adequado à Lei Penal vigente, que visa a imparcialidade do Poder Judiciário, a justiça e não uma mera vingança social. Essa parte do projeto tem objetivo de investigar a influência da mídia e veículos de comunicação em crimes que se tornam "midiáticos" e geram grande clamor social, devido muitas vezes as notícias não possuírem embasamento jurídico, mas sim, serem meras especulações. Além disso, contextualizamos alguns casos de outras boates que incendiaram pelo mundo e qual foi a medida punitiva utilizadas pelas autoridades Estatais dos respectivos países.

A responsabilidade penal objetiva refere-se à imputação de um resultado criminoso sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte do agente. Já a responsabilidade penal subjetiva requer a demonstração de culpa ou dolo do agente para a sua responsabilização (ARANTES, 2016).

A responsabilidade penal objetiva refere-se à imputação de um resultado criminoso sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte do agente, enquanto a responsabilidade penal subjetiva requer a demonstração de culpa ou dolo para responsabilização (FERREIRA, MARTINS, 2019).

A responsabilidade pessoal no âmbito do direito penal pode ser categorizada em duas modalidades: responsabilidade pessoal objetiva e responsabilidade pessoal subjetiva. A responsabilidade pessoal objetiva consiste na imputação de um

resultado criminoso sem a necessidade de comprovação da culpa ou dolo por parte do agente. Nessa modalidade, o foco recai sobre o resultado produzido, desconsiderando-se a análise da conduta interna do agente. Por outro lado, a responsabilidade pessoal subjetiva exige a demonstração da culpabilidade ou dolo do agente para a sua responsabilização criminal (ARANTES, 2016).

A responsabilidade pessoal objetiva é fundamentada na ideia de que certas condutas são socialmente reprováveis e devem ser punidas independentemente da intenção ou conhecimento do agente. Nesse sentido, a ênfase é dada aos resultados produzidos, considerando-se que o agente, ao assumir determinada atividade de risco, é responsável pelos danos que dela decorrem. Essa modalidade de responsabilidade é especialmente aplicada em casos de delitos de perigo abstrato, nos quais a mera realização de certa conduta já configura o crime, independentemente da produção efetiva de um dano concreto (FERREIRA, MARTINS, 2019).

Por sua vez, a responsabilidade pessoal subjetiva exige a análise da conduta interna do agente, considerando-se elementos como a intenção, o conhecimento e a vontade de cometer o ato criminoso. Nessa modalidade, busca-se aferir a culpabilidade do agente, avaliando-se se este agiu com dolo (quando há a intenção de cometer o crime) ou culpa (quando há negligência, imprudência ou imperícia). A responsabilidade subjetiva é considerada uma garantia fundamental do indivíduo, pois somente se pode atribuir a responsabilidade penal quando a conduta é voluntária e consciente (FERREIRA, MARTINS, 2019).

A responsabilidade pessoal é um conceito-chave no Direito Penal, uma vez que busca estabelecer a relação de causalidade entre a conduta de um indivíduo e o resultado criminoso. Nesse contexto, existem dois modelos teóricos que fundamentam essa responsabilidade: o modelo subjetivo e o modelo objetivo. O modelo subjetivo enfatiza a culpabilidade individual do agente, enquanto o modelo objetivo se concentra na avaliação objetiva da conduta em si (DUFF, 2021).

O modelo subjetivo de responsabilidade pessoal baseia-se na análise do elemento subjetivo do crime, ou seja, a intenção do agente em cometer o delito. Nesse sentido, a culpabilidade é avaliada a partir da consciência e da vontade do indivíduo em praticar a conduta criminosa. Para que uma pessoa seja considerada responsável por um crime no modelo subjetivo, é necessário comprovar a presença

do dolo ou da culpa consciente, demonstrando que o agente tinha conhecimento das circunstâncias do ato e assumiu o risco de produzir o resultado ilícito (DUFF, 2021).

O modelo objetivo de responsabilidade pessoal, por sua vez, desconsidera o elemento subjetivo e foca na análise da conduta em si. Nesse modelo, a culpabilidade é determinada pela mera realização do comportamento descrito na norma penal. Ou seja, para que um indivíduo seja responsabilizado criminalmente, basta comprovar que ele realizou a conduta proibida, independentemente de sua intenção ou conhecimento sobre sua ilicitude. Esse modelo busca objetividade e segurança jurídica, uma vez que evita a necessidade de investigar a subjetividade do agente (DUFF, 2021).

A comparação entre o modelo subjetivo e o modelo objetivo de responsabilidade pessoal revela diferenças significativas. Enquanto o modelo subjetivo prioriza a análise da intenção do agente e valoriza a individualização da culpa, o modelo objetivo concentra-se na conduta em si e busca a objetividade na determinação da responsabilidade (DUFF, 2021).

Além disso, o debate entre os dois modelos também envolve questões relacionadas à proporcionalidade das penas, à prevenção geral e à prevenção especial. Enquanto o modelo subjetivo busca atribuir a pena com base na culpa individual do agente, o modelo objetivo prioriza a proteção da sociedade e a prevenção de futuros delitos (DUFF, 2021).

Embora o debate entre o modelo subjetivo e o modelo objetivo de responsabilidade pessoal em Direito Penal seja complexo e multifacetado, é fundamental reconhecer que ambos os modelos têm suas vantagens e limitações. O modelo subjetivo pode ser mais adequado em situações complexas que exigem uma análise aprofundada do elemento subjetivo do delito (DUFF, 2021).

É importante ressaltar que, na prática, muitos sistemas jurídicos adotam uma abordagem mista, combinando elementos dos dois modelos de responsabilidade pessoal. Essa combinação pode levar em consideração tanto a culpabilidade individual do agente quanto a análise objetiva da conduta e do resultado. Essa abordagem híbrida busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de proteger a sociedade e prevenir futuros delitos (DUFF, 2021).

Em última análise, a escolha entre o modelo subjetivo e o modelo objetivo de responsabilidade pessoal em Direito Penal requer uma cuidadosa consideração dos princípios fundamentais do sistema jurídico, bem como dos objetivos sociais e dos

direitos individuais que se pretende proteger. A compreensão das características e implicações de cada modelo pode contribuir para um debate informado e para o aprimoramento do sistema de justiça criminal (DUFF, 2021).

2.1 OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

No dia 27 de janeiro de 2013 a Boate Kiss, localizada na cidade de Santa Maria/RS, produziu a festa universitária intitulada "Aglomerados". Para animar a festa foi contratada a Banda Gurizada Fandangueira, já no palco, um dos integrantes da banda acionou um artefato pirotécnico, o mesmo atingiu parte do teto do estabelecimento, o qual pegou fogo e provocou um incêndio (TJ/RS, 2022).

O incêndio se espalhou rapidamente, ocasionando a morte de 242 pessoas, deixando mais de 600 feridos. Após o incêndio, uma ampla investigação foi realizada para apurar as circunstâncias que levaram ao desastre. As autoridades competentes analisaram diversos aspectos, incluindo as condições de segurança da boate, a presença de materiais inflamáveis, a superlotação, a falta de saídas de emergência e o cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndios (TJ/RS, 2022).

Para a apuração das responsabilidades foram instaurados seis processos judiciais, sendo que o principal tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria (TJ/RS, 2022).

Ao longo do processo, foram indiciados diversos responsáveis pelo funcionamento da boate, incluindo os proprietários, sócios e integrantes da banda que utilizou o artefato pirotécnico. A acusação baseou-se em argumentos de negligência, omissão de cuidados e falhas na segurança, sustentando que os acusados foram responsáveis pela criação das condições que propiciaram a tragédia e a morte das vítimas (TJ/RS, 2022).

No processo criminal, os réus são: os empresários e sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor musical Luciano Bonilha Leão, sendo que responderam pelo crime de homicídio simples (242 vezes consumado, pelo fato do número de mortes e 636 tentado, visto o número de feridos), (TJ/RS, 2022).

Os denunciados ELISSANDRO, MAURO, MARCELO E LUCIANO AUGUSTO assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida

das vítimas, pois, mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal [...] (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012,).

O caso da Boate Kiss envolveu uma complexa análise de provas, depoimentos de testemunhas, perícias técnicas e argumentações jurídicas. O processo tramitou na esfera judicial, passando por diversas instâncias, incluindo a instrução processual, debates entre as partes envolvidas e julgamento (CARVALHO; RUIVO; WUNDERLICH, 2019).

A acusação acredita em homicídio qualificado por motivo torpe em razão da completa indiferença e desprezo pela vida e segurança dos que na noite da tragédia estavam na boate, sendo que os acusados teriam assumido o risco de matar. Os fundamentos utilizados pela acusação foram: a colocação de espuma inflamável, que não possuía indicação técnica para o uso nas paredes e no teto do estabelecimento, a contratação que previamente sabiam que tinha utilização de artefatos pirotécnicos, a superlotação da boate que não tinha como retirar com segurança as vítimas em casos de ocorrência de incêndio, a equipe de colaboradores não tinha treinamento obrigatório e o fato de ter uma ordem anterior para que os seguranças não permitissem a saída das pessoas do ambiente sem fazer o pagamento do que foi consumido (CARVALHO; RUIVO; WUNDERLICH, 2019).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente” (HC 97.252). Merecem destaque, em relação às circunstâncias do caso concreto, as condições extremas de insegurança da Boate Kiss, associadas ao emprego de fogo de artifício destinado a uso externo, o que torna o risco de uma tragédia algo mais do que previsível. Assim, a acusação por homicídios dolosos, consumados e tentados, centra-se num dos elementos estruturais do dolo, qual seja, a previsão do resultado. Ante as condições da boate e o uso de fogos de artifício, os denunciados tinham conhecimento da possibilidade de matar pessoas. Assim, fica afastada, de plano, a figura da culpa comum, que pressupõe a ausência de previsão do que é previsível. Com efeito, a culpa comum fundamenta-se na previsibilidade. Havendo previsão efetiva, adentra-se no terreno da culpa consciente e do dolo eventual. Uma vez que houve previsão das mortes, cumpre também afastar a hipótese de culpa consciente, porque esta pressupõe a adoção de cautelas que permitam confiar, ainda que levianamente, no controle do risco criado, como é o caso do atirador de elite que, mesmo conhecendo o risco de seu comportamento, acredita estar no controle da situação, com base em sua expertise no emprego da arma. “A imprudência consciente se caracteriza, no nível intelectual, pela levianidade em relação a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por confiar na

ausência ou na evitação desse resultado, por força da habilidade, atenção, cuidado, etc. na realização concreta da ação” (Juarez Cirino dos Santos, *A Moderna Teoria do Fato Punível*, Editora Fórum, 2004, p. 71). Ocorre que as péssimas condições de segurança da boate não permitiam aos agentes confiar em outra coisa senão na sorte, pois os protagonistas não tinham nenhum controle concreto sobre o risco que criaram. Como diz Claus Roxin, “é preciso distinguir confiança de mera esperança” (*Derecho Penal*, parte general, t. 1, Editorial Civitas, p. 427). Anote-se, ainda, que o Direito Penal adota o princípio da excepcionalidade do crime culposo, na forma do parágrafo único do art. 18 do Código Penal, devendo-se partir do dolo como premissa. Assim, numa criteriosa análise técnica, conclui-se pelo dolo eventual, haja vista que, se não tinham controle do risco criado e nada em que confiar, os agentes agiram com indiferença, aceitando e, portanto, assumindo o risco de matar. Conforme orientação do grande inspirador do Código Penal brasileiro, Hans Welzel, “a vontade de realização (dolo) também pode referir-se a resultados que o autor não aprova internamente, senão ao contrário, desaprova e deplora” (*Derecho Penal Alemán*, Editorial Jurídica de Chile, p. 83), ou seja, não se vai dizer que os autores quisessem destruir o próprio patrimônio e ceifar vidas, mas agiram de modo finalisticamente orientado a tanto, o que se mostra suficiente para embasar acusação por crime doloso. A Constituição Federal, ademais, garante a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida, não cabendo aos técnicos afastar de plano a hipótese de homicídio doloso, usurpando indevidamente a soberania dos veredictos. Ou seja, a convicção do Ministério Público é de que a sociedade de Santa Maria, por seus representantes no Tribunal do Júri, recebeu da Carta Magna a missão de julgar o caso que ficou mundialmente conhecido como A Tragédia de Santa Maria (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).

O Ministério Público, sendo representado pelos promotores de justiça David Medina da Silva e Lúcia Helena Callegari, ratificam a tese de dolo eventual, quando o agente mesmo tendo a previsão do resultado escolhe praticar a ação. Evidenciam ainda que não cabe culpa, pelo fato da pena ser inferior, insuficiente para reparação dos danos causados. Por outro lado os advogados da defesa Jader Marques, Tatiana Borsa, Mário Cipriani, Bruno Seligman de Menezes, Jean de Menezes Severo, Gustavo da Costa Nagelstein e Antônio Prestes do Nascimento decidiram pedir a absolvição ou desclassificação do delito, com o argumento de que os acusados não atuaram com desprezo a vida das vítimas, reiterando que tinham outros responsáveis pelo fato, além dos acusados. O promotor de justiça Ricardo Lozza foi apontado como responsável, por agir com negligência na condução de inquérito instaurado para apuração de poluição sonora no estabelecimento.

O poder judiciário concedeu o desaforamento, ou seja, a transferência do julgamento para outra comarca, sendo beneficiados os réus Elissandro, Mauro e Marcelo, sendo que os mesmos foram julgados na comarca de Porto Alegre. Luciano foi o único entre os réus que não fez o pedido de desaforamento, porém por

meio de um pedido de desaforamento do Ministério Público, o TJRS decidiu que o julgamento dos quatro réus ocorresse na capital do Estado (TJRS, 2022).

Com a tramitação do processo na comarca de Porto Alegre, o mesmo ganhou o número 001/2.20.0047171-0. No dia primeiro de dezembro de dois mil e vinte e um, iniciou-se o júri do caso da Boate Kiss, sendo que ao final do julgamento os quatro réus foram considerados culpados pelo conselho de sentença, no dia 10/12/2021 (TJRS, 2022).

Os réus foram condenados às seguintes penas: Elissandro Callegaro Spohr, 22 anos e 6 meses; Mauro Londero Hoffmann, 19 anos e 6 meses; Marcelo de Jesus dos Santos, 18 anos e Luciano Bonilha Leão, 18 anos. Após a condenação as partes apelaram a sentença e a 1ª Câmara do TJRS anulou o julgamento e revogou a prisão dos réus, sendo que dessa decisão ainda cabe recurso (TJRS, 2022).

Após o julgamento a defesa interpôs recurso requerendo a nulidade do júri, sendo que foi deferido, a nulidade do júri que condenou os réus no caso da Boate Kiss é um tema de grande relevância jurídica e social (TJRS, 2022).

A nulidade do júri refere-se a uma invalidação do julgamento realizado por um corpo de jurados, em que se argumenta que algum vício ou irregularidade processual comprometeu a imparcialidade ou a legalidade do veredicto. No caso específico da Boate Kiss, a nulidade do júri foi sustentada com base em questões processuais e constitucionais relevantes (TJRS, 2022).

Um dos argumentos levantados para a nulidade do júri no caso foi a alegação de que a seleção dos jurados não seguiu critérios imparciais e adequados. A composição do corpo de jurados é um aspecto fundamental para garantir um julgamento justo e imparcial, e qualquer vício nesse processo pode afetar a validade do veredicto. Se for demonstrado que a seleção dos jurados foi influenciada indevidamente ou que não foi feita de acordo com os princípios legais estabelecidos, a nulidade do júri pode ser requerida (TJRS, 2022).

Outra questão relevante relacionada à nulidade do júri é a análise da condução do julgamento em si. É necessário assegurar que todas as partes tenham tido a oportunidade adequada de apresentar suas argumentações, de forma equilibrada e em conformidade com o devido processo legal. Se for constatada qualquer violação das garantias processuais ou da igualdade entre acusação e defesa, isso pode levar à nulidade do júri (TJRS, 2022).

No caso da Boate Kiss, foram levantadas alegações de irregularidades no julgamento, incluindo possíveis influências externas, omissões ou excessos na produção de provas, e outras falhas que podem ter comprometido a integridade e a imparcialidade do veredicto. Essas alegações são fundamentais para sustentar o pedido de nulidade do júri (TJRS, 2022).

É importante ressaltar que a declaração de nulidade do júri não implica necessariamente a absolvição dos réus ou o arquivamento do caso. Em vez disso, a nulidade do júri leva à realização de um novo julgamento, garantindo-se, assim, a oportunidade de se obter um veredicto justo e legítimo (TJRS, 2022).

A nulidade do júri no caso da Boate Kiss representa um aspecto significativo do sistema judicial brasileiro, pois traz à tona a importância da observância dos princípios do devido processo legal, da imparcialidade e da legalidade em todos os estágios do julgamento. A validade e a integridade dos veredictos emitidos pelos jurados são cruciais para a confiança na justiça e para a garantia dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas no processo (TJRS, 2022).

Após o julgamento dos réus da Boate Kiss, o caso continuou a ter desdobramentos tanto no âmbito jurídico quanto na sociedade em geral. Além das decisões tomadas pelo sistema judicial, outras ações foram realizadas visando à reparação das vítimas e à prevenção de futuras tragédias similares (TJRS, 2022).

No campo jurídico, além dos recursos interpostos pelos réus, houve ações cíveis movidas por familiares das vítimas em busca de indenizações pelos danos morais e materiais sofridos. Essas ações envolveram acordos extrajudiciais, negociações entre as partes e, em alguns casos, ações coletivas visando a responsabilização das empresas envolvidas (TJRS, 2022).

Em 13/06/2023 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu início ao julgamento do recurso especial contra a anulação do júri que condenou os réus no Caso da Boate Kiss. O relator ministro Rogério Schietti Cruz deu seu voto pelo acolhimento do recurso feito pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para que fosse restabelecida a decisão do júri popular. Porém, o julgamento foi suspenso em razão dos pedidos de vista dos ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro (STJ, 2023).

A tragédia da Boate Kiss também teve um impacto significativo nas leis e regulamentações relacionadas à segurança em estabelecimentos comerciais. Houve uma revisão das normas de prevenção e combate a incêndios, com maior ênfase na

fiscalização e no cumprimento das medidas de segurança. Também foram implementadas campanhas de conscientização e treinamento para os responsáveis por estabelecimentos similares, visando a disseminação de boas práticas e a garantia de ambientes mais seguros (CARVALHO; RUIVO; WUNDERLICH, 2019).

Além disso, a sociedade em geral foi sensibilizada pela tragédia e mobilizou-se em torno da conscientização sobre a importância da segurança em locais públicos e privados. O caso da Boate Kiss trouxe à tona discussões sobre a responsabilidade dos proprietários, a necessidade de fiscalização efetiva por parte do Estado e a conscientização dos frequentadores sobre medidas de prevenção e atuação em situações de emergência (CARVALHO; RUIVO; WUNDERLICH, 2019).

A tragédia da Boate Kiss continua a ser lembrada como um marco trágico na história do Brasil, servindo de alerta sobre os perigos da negligência e da falta de responsabilidade em relação à segurança. O caso trouxe à tona a necessidade de aprimorar constantemente as medidas de prevenção e os mecanismos de fiscalização, a fim de evitar a repetição de eventos tão devastadores. O caso também destacou a importância contínua de ações e políticas que visem a prevenção de acidentes, a garantia da segurança dos cidadãos e a conscientização sobre a necessidade de cumprimento das normas e regulamentações relacionadas à segurança em espaços públicos e privados (CARVALHO; RUIVO; WUNDERLICH, 2019).

2.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DO CLAMOR POPULAR

A influência da mídia nas decisões judiciais é um tema de relevância no âmbito do estudo do Direito. A mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública e na disseminação de informações sobre casos jurídicos, podendo influenciar o processo decisório dos juízes e tribunais (NUCCI, 2015).

A exposição midiática de um caso pode criar pressões e expectativas públicas, que por sua vez podem afetar a imparcialidade dos julgadores. A cobertura sensacionalista e parcial de determinados casos pode levar à formação de preconceitos e estereótipos, influenciando a percepção do público e, conseqüentemente, o contexto em que as decisões judiciais são tomadas (NUCCI, 2015).

A mídia também pode influenciar indiretamente as decisões judiciais através da opinião pública. O medo de repercussões negativas ou pressões populares pode levar os juízes a tomar decisões que sejam percebidas como mais aceitáveis ou populares, em detrimento da análise imparcial dos fatos e da aplicação estrita da lei (NUCCI, 2015).

Além disso, a cobertura midiática intensa de um caso pode levar a uma disseminação de informações não verificadas ou distorcidas, que podem influenciar a percepção do público e, por consequência, a avaliação dos fatos pelos julgadores (AZEVEDO; GONÇALVES, 2016).

Pode-se relacionar a problemática da aplicabilidade incorreta do dolo eventual e a influência exercida pela mídia e pela sociedade. Os meios de comunicação exercem grande influência no meio social e os cidadãos acabam se deixando dominar por qualquer notícia, sem ter o mínimo de instrução sobre o que é justiça (AZEVEDO; GONÇALVES, 2016).

O clamor público pode ter alguma influência nas decisões do judiciário brasileiro, mas é importante ressaltar que os juízes são obrigados a decidir de acordo com a Constituição e as leis, e não podem ser diretamente influenciados por pressões externas (AZEVEDO; 2016).

No sistema jurídico brasileiro, os juízes são independentes e devem aplicar a lei de forma imparcial, levando em consideração as provas apresentadas, os argumentos das partes e os princípios jurídicos. Eles são responsáveis por garantir o devido processo legal e proteger os direitos fundamentais das pessoas envolvidas em um caso (NUCCI, 2015).

No entanto, é importante reconhecer que os juízes também são seres humanos e estão sujeitos à influência do ambiente e da opinião pública. O clamor público pode criar uma pressão social que afeta indiretamente o sistema judiciário. Os juízes podem sentir essa pressão e, em alguns casos, isso pode influenciar sua interpretação da lei ou sua inclinação a tomar decisões que são percebidas como populares (NUCCI, 2015).

Além disso, a mídia desempenha um papel fundamental na formação da opinião pública e pode influenciar indiretamente as decisões judiciais. A cobertura midiática tendenciosa e sensacionalista de um caso pode criar um ambiente de julgamento prévio, influenciando a percepção pública sobre a culpa ou inocência das

partes envolvidas. Isso pode ter consequências indiretas nas decisões judiciais, como a pressão para condenar ou absolver um réu (NUCCI, 2015).

No entanto, é importante ressaltar que os juízes têm a responsabilidade de garantir a imparcialidade e a justiça no sistema judicial. Eles são treinados para tomar decisões com base nas evidências e na lei, e devem resistir a pressões externas que possam comprometer sua independência e imparcialidade (MACHADO, 2017).

Muitas vezes a mídia é sensacionalista e acaba despertando na população um sentimento de medo e insegurança o que faz com que as pessoas busquem incessante por um vingança e não por uma pena adequada ao crime praticado. Por causa disso o poder judiciário acaba sofrendo influência e sendo pressionado, devido a necessidade de dar respostas à sociedade e atender o clamor popular, pois se não fizesse, acabaria recebendo muitas críticas da comunidade (MACHADO, 2017).

É indispensável que o juiz seja imparcial no decorrer da tramitação processual, respeitando sempre o princípio do devido processo legal. Fica cada vez mais notório que a aplicação do dolo eventual está sendo deturpada, espelho do clamor social, que busca de alguma maneira compensar a impunidade, sendo que alguns casos servem de cobaias para que o judiciário mostre que é efetivo em meio a pressão exercida pela sociedade. Todavia a punição mais gravosa, ou seja, a aplicabilidade do dolo eventual em casos que possuem grande relevância não irá resolver a situação, visto que não é aplicado em casos menores que não ganharam a visibilidade da mídia, mesmo tendo sido exercida a mesma conduta (MACHADO, 2017).

Faz-se necessário que os casos concretos sejam examinados de forma meticulosa, sem que haja interferência do sensacionalismo e a busca pela vingança. O atendimento desses critérios faz com que aconteça um afastamento da real intenção dos agentes e acaba que os mesmos não terão a responsabilização correta. Vale ressaltar que a justiça não pode limitar-se ao atendimento dos interesses das vítimas, seus familiares e a sociedade em geral. É essencial a preservação dos direitos fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade. Além disso, a lei penal vigente deve ser aplicada de maneira correta nos casos concretos (MACHADO, 2017).

Para a formulação do juízo de pronúncia, é primordial que o dolo eventual seja pelo menos provável, sendo imprescindível que o juiz, na fundamentação da pronúncia, tenha moderação em suas palavras para que não influencie no livre convencimento dos jurados, pois se existir dúvida, as mesmas devem ser elucidadas em favor do réu, deixando fora o princípio do *in dubio pro societate* (NUCCI, 2015).

A Constituição da República reconhece uma ampla gama de princípios e normas intimamente conectados ao processo penal. Todavia, pode-se perceber uma evidente interferência nas previsões legais por meio de um pré-julgamento deliberado pelas mídias e meios de comunicação (ANDRADE, 2007).

A mídia por meio de seu poder de manipular a sociedade, acaba influenciando na formação das opiniões das pessoas, em muitos casos tem a capacidade de interferir na vida dos réus, agredindo de forma direta alguns direitos e garantias que estão previstas na Carta Magna. Pode também gerar certa interferência na livre convicção do juiz que tem competência no julgamento do caso concreto, no momento em que a decisão do magistrado entra em conflito com valores que são transmitidos de forma equivocada pelos veículos de comunicação (ANDRADE, 2007).

A inobservância do princípio da presunção da inocência, que está previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, pode ser nitidamente verificada, pelo fato de existir muitas acusações infundadas feitas pela imprensa o que faz com que seja enraizada na opinião social uma presunção de culpa (ANDRADE, 2007).

Na época atual, pode-se verificar que o objetivo do jornalismo investigativo deixou de ser o de garantir que a informação chegue até a sociedade e passou a ser o desenvolvimento de matérias que se demonstram parciais e sensacionalistas, o que influencia cada vez de forma mais acentuada para que os julgamentos criminais sejam manipulados (ANDRADE, 2007).

São comuns os casos que versões parciais dos crimes, encontradas nos autos de inquéritos policiais ou dos processos, são difundidas pela mídia como uma verdade absoluta, fazendo com que a sociedade acredite que o réu é culpado, isso muitas vezes pode acarretar em uma sentença condenatória, sem ter sido obedecido o trâmite processual adequado (MACHADO, 2017).

Segundo (MACHADO, 2017) a maior divulgação do crime na fase do inquérito policial ocorre, pois é na fase investigativa que os jornalistas conseguem vasto

acesso a informações que tem poder de gerar grande clamor social e por consequência acabam produzindo um grande nível de sensacionalismo.

O princípio da imparcialidade do juiz está intimamente ligado a um julgamento justo, estando disposto de forma implícita nos artigos 5º, §2º e 8º, item 1 do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi ratificado pelo Brasil. Além disso, também pode-se apurar que o princípio do juiz natural assegurado no artigo 5º, LIII da Carta Magna, detém a finalidade de preservação da imparcialidade do juiz ao longo do trâmite processual. O princípio em questão busca garantir que as partes componentes do processo recebam o mesmo tratamento de forma isonômica, com a finalidade de garantir que o conjunto probatório do processo seja analisado de maneira igualitária (MACHADO, 2017).

Diante dessas considerações, é fundamental que os juízes e tribunais estejam cientes do potencial impacto da mídia em suas decisões e se esforcem para preservar sua independência e imparcialidade. Medidas como restrições à publicidade prévia dos casos, análise crítica da cobertura midiática e busca pela proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas são alguns dos mecanismos que podem ser adotados para mitigar a influência negativa da mídia nas decisões judiciais (MACHADO, 2017).

Em suma, embora a mídia possa exercer influência sobre as decisões judiciais, é importante manter a independência e a imparcialidade do sistema judicial, garantindo que as decisões sejam tomadas com base nas evidências apresentadas e nas leis aplicáveis (MACHADO, 2017).

Em 2018 foi escrita uma obra chamada "Todo Dia a Mesma Noite", livro escrito por Daniela Arbex, lançado em 2018. O livro relata os acontecimentos trágicos do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, Brasil (ARBEX, 2018).

Kiss. O monossílabo em inglês, cujo som pronunciado nos entra pelo ouvido como o estalar de uma bitoca, agora trespassa sua acepção estrita. Seu significado literal se esvaziou de sentido. Tragédias são episódios tão avassaladoramente destrutivos da rotina esperada, tão perturbadoramente desarrumadores da ordem natural, tão violentamente instauradores da ruína e do caos, que nem mesmo a semântica se mantém de pé. Desde a madrugada de 27 de janeiro de 2013, a bela palavra kiss evoca dor, perplexidade, ganância, omissão, injustiça e tantos outros sentimentos e percepções inflados pela falta e pelo abandono. Estaríamos todos condenados ao pessimismo e ao desespero, se os escritores, com a força das grandes histórias, não nos restaurassem a humanidade solapada pelas catástrofes. É o caso deste livro espantoso (ARBEX, 2018, página 07).

A obra aborda a história do incêndio e suas consequências, explorando os relatos das vítimas, sobreviventes e familiares dos jovens que perderam suas vidas na tragédia. A autora investiga as causas do incêndio, destacando as falhas na segurança do local, a negligência dos responsáveis e as irregularidades que permitiram a ocorrência de uma tragédia de proporções tão devastadoras (ARBEX, 2018).

Ao longo do livro, Arbex também aborda a dor e o sofrimento das famílias que perderam seus entes queridos, descrevendo o impacto emocional e psicológico duradouro que o evento teve sobre eles. Ela também explora o contexto social e político que envolveu o incidente, revelando as lutas e os obstáculos enfrentados pelos sobreviventes e familiares na busca por justiça e responsabilização dos culpados (ARBEX, 2018).

"Todo Dia a Mesma Noite" é uma obra que busca trazer à tona a realidade por trás de uma das maiores tragédias da história recente do Brasil, destacando a importância da memória, do cuidado com a segurança e da busca por justiça em casos de negligência e impunidade (ARBEX, 2018).

Além disso, o livro "Todo Dia a Mesma Noite" também expõe questões mais amplas, como a cultura da impunidade, a corrupção e a falta de fiscalização adequada em diversos setores da sociedade brasileira. A autora revela como interesses políticos e econômicos podem comprometer a segurança e o bem-estar das pessoas, destacando a importância de uma sociedade mais consciente e ativa na busca por mudanças (ARBEX, 2018).

Daniela Arbex dá voz às vítimas e suas famílias, humanizando suas histórias e mostrando o impacto devastador que a tragédia teve em suas vidas. Ela ressalta a importância de não esquecer as vítimas e de manter viva a memória coletiva para evitar que erros semelhantes ocorram novamente (ARBEX, 2018).

Para as vítimas indiretas do incêndio na Kiss, resistir não é uma escolha, mas um imperativo de sobrevivência. Resistir ao cansaço da espera por alguém que não voltará, ao silêncio imposto pela ausência, à dor que teima em ficar, por mais que se queira livrar-se dela. Resistir não só à perda, mas ao esquecimento, que busca sepultar os erros que contribuíram para que o dia 27 de janeiro de 2013 não terminasse para mais de duzentas pessoas. A construção da memória do pior desastre provocado pelo homem na história recente do Brasil é necessária. Só assim o país poderá lidar de frente com as causas e as consequências de uma tragédia que envergonha pela matança e pela impunidade. A desapropriação do prédio onde a boate

funcionava, formalizada em julho de 2017 pela Prefeitura de Santa Maria, abre caminho para uma reparação em forma de memorial que preservará justamente a lembrança da vida (ARBEX,2018, página 124).

O livro também aborda os desafios enfrentados pelos sobreviventes, que além das sequelas físicas e emocionais, tiveram que lutar por seus direitos e por justiça. Arbex evidencia a importância do apoio mútuo e da solidariedade diante de situações tão dolorosas, bem como a necessidade de uma sociedade mais justa e responsável (ARBEX, 2018).

2.3 CASOS SEMELHANTES DE INCÊNDIO EM BOATES PELO MUNDO

O incêndio na boate Cocanut Grove ocorreu em 28 de novembro de 1942, em Boston, nos Estados Unidos, e é considerado um dos piores desastres em boates na história do país. O incidente resultou em um grande número de mortes e teve um impacto significativo no desenvolvimento das normas de segurança contra incêndios (HOLDEN, 2012).

A boate Cocanut Grove era um local popular na época, conhecido por sua decoração extravagante e seu ambiente festivo. No entanto, a boate tinha várias deficiências de segurança, incluindo a falta de saídas de emergência adequadas, a presença de materiais altamente inflamáveis na decoração, o bloqueio de algumas saídas de emergência e a falta de sistemas de alarme e sprinklers (HOLDEN, 2012).

Na noite do incêndio, uma das decorações inflamáveis da boate pegou fogo, provavelmente devido a um cigarro aceso ou a uma faísca de um equipamento elétrico próximo. O fogo se espalhou rapidamente e gerou uma fumaça tóxica, dificultando a evacuação (HOLDEN, 2012).

A tragédia resultou em mais de 490 mortes e centenas de feridos. O número de vítimas foi agravado pelas condições internas da boate, como corredores estreitos, portas que se abriam para dentro, bloqueio de saídas e a presença de materiais inflamáveis (HOLDEN, 2012).

Após o incêndio na boate Cocanut Grove, houve uma investigação minuciosa para determinar as responsabilidades pelos eventos trágicos. Os proprietários da boate, Barney Welansky e seus associados, foram considerados

responsáveis pelas condições de segurança deficientes e por violações das regulamentações de incêndio existentes na época (HOLDEN, 2012).

Barney Welansky foi acusado de homicídio culposo (sem intenção de matar, mas com negligência grave) e foi levado a julgamento. Durante o processo, testemunhas e evidências foram apresentadas para demonstrar as deficiências estruturais e de segurança da boate, bem como a falta de conformidade com as normas de prevenção de incêndios (HOLDEN, 2012).

No entanto, antes do veredicto do júri, Barney Welansky faleceu de um ataque cardíaco, interrompendo o processo criminal contra ele. Portanto, ele não foi formalmente responsabilizado pela tragédia (HOLDEN, 2012).

Apesar da morte de Barney Welansky, a responsabilidade civil foi buscada por meio de ações judiciais movidas por vítimas e seus familiares contra os proprietários da boate e outros envolvidos. Essas ações resultaram em acordos financeiros e indenizações para as vítimas e seus familiares (HOLDEN, 2012).

Além disso, o incêndio na boate Cocoanut Grove teve um impacto significativo no estabelecimento de novas regulamentações e normas de segurança contra incêndios. Após o desastre, houve uma revisão abrangente das regulamentações e uma maior conscientização sobre a importância da segurança em locais públicos, o que levou a melhorias significativas nas normas de segurança em boates e estabelecimentos de entretenimento nos Estados Unidos (HOLDEN, 2012).

Embora os proprietários da boate Cocoanut Grove não tenham sido diretamente responsabilizados criminalmente devido à morte de Barney Welansky antes do veredicto, o incidente serviu como um alerta para a necessidade de regulamentações de segurança mais rigorosas e maior responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos em garantir a segurança do público (HOLDEN, 2012).

O incêndio ocorrido na discoteca Lame Horse, em Perm, Rússia, no ano de 2009, representa um evento trágico e significativo que atraiu considerável atenção acadêmica e midiática. Esse incidente destacou questões cruciais relacionadas à segurança em locais de entretenimento e suscitou debates sobre a regulamentação, a gestão de riscos e a responsabilidade dos proprietários e autoridades governamentais (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

No dia 5 de dezembro de 2009, durante um show pirotécnico no palco da discoteca, um fogo se propagou rapidamente, resultando em um incêndio de grandes proporções. A rápida disseminação das chamas se deveu, em grande parte, à utilização inadequada de materiais de isolamento acústico altamente inflamáveis no teto do estabelecimento. Além disso, a presença de uma única saída de emergência e a obstrução de outras rotas de fuga contribuíram para agravar a situação e dificultar a evacuação dos frequentadores (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

O incêndio na discoteca *Lame Horse* resultou em um elevado número de vítimas fatais e feridos graves, evidenciando falhas graves em termos de segurança e prevenção de incêndios. A tragédia desencadeou investigações rigorosas sobre as causas do incêndio e a responsabilidade dos envolvidos, bem como uma análise mais ampla sobre a eficácia das regulamentações de segurança em estabelecimentos de entretenimento na Rússia (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

Os estudos acadêmicos relacionados ao incêndio na discoteca *Lame Horse* abordaram diversas questões cruciais. Entre elas, destacam-se a análise das medidas de segurança existentes no local e sua conformidade com as normas e regulamentos pertinentes, a avaliação da cultura de segurança e gestão de riscos adotada pelos proprietários do estabelecimento, bem como a responsabilidade das autoridades governamentais na fiscalização e aplicação das regulamentações de segurança (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

A tragédia também trouxe à tona questões sobre o uso de pirotecnia em locais fechados e a necessidade de regulamentações mais rigorosas para garantir a segurança dos frequentadores. A discussão acadêmica também enfocou a importância de políticas públicas efetivas e a conscientização sobre segurança contra incêndios, visando evitar eventos similares no futuro (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

Por meio dessas análises e discussões, o incêndio na discoteca *Lame Horse* na Rússia, em 2009, tem sido objeto de investigações acadêmicas que contribuíram para o aprimoramento das práticas de segurança em estabelecimentos de entretenimento e para o desenvolvimento de medidas preventivas mais eficazes contra incêndios nesses locais (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

Os proprietários da discoteca *Lame Horse*, em Perm, na Rússia, foram responsabilizados pelas autoridades e pelo sistema judicial pelo incêndio ocorrido em 2009. Após extensas investigações, ficou constatado que houve negligência por parte dos proprietários em relação à segurança do estabelecimento, o que contribuiu para a tragédia e resultou em perdas significativas de vidas humanas (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

Os proprietários da discoteca *Lame Horse* foram acusados de uma série de crimes, incluindo homicídio culposo (quando não há intenção de matar, mas há negligência grave) e violações das regulamentações de segurança contra incêndios. Durante o processo judicial, foram apresentadas evidências que demonstravam as deficiências estruturais e de segurança do local, como a utilização de materiais inflamáveis no teto e a falta de saídas de emergência adequadas (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

Após o julgamento, os proprietários da discoteca foram considerados culpados e condenados a penas de prisão. O principal responsável pelo estabelecimento recebeu uma sentença de prisão de nove anos, enquanto outros envolvidos, incluindo o gerente da discoteca e o pirotécnico responsável pelo show, também receberam penas de prisão por períodos variados (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

Além das punições criminais, os proprietários da discoteca *Lame Horse* também foram alvo de ações judiciais movidas pelas vítimas e seus familiares, buscando compensação por danos materiais, físicos e emocionais. Essas ações civis resultaram em acordos financeiros e indenizações (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

O incêndio na discoteca *Lame Horse* levou não apenas à responsabilização criminal dos proprietários, mas também gerou um debate sobre a importância da fiscalização governamental, das regulamentações de segurança contra incêndios e da conscientização sobre medidas preventivas adequadas em locais de entretenimento (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

Em resumo, os proprietários da discoteca *Lame Horse* foram responsabilizados pelas autoridades russas e condenados por homicídio culposo e violações das regulamentações de segurança relacionadas ao incêndio ocorrido em 2009. Além das penas de prisão, enfrentaram processos civis e indenizações por danos às vítimas e seus familiares (CLOUD, FLEISCHMANN, GRAUERT, 2012).

O incêndio na boate Cromañón, ocorrido em Buenos Aires, Argentina, no ano de 2004, é um evento trágico que teve consequências devastadoras tanto em termos de perda de vidas humanas quanto de impacto social. Durante um show da banda de rock Callejeros, um incêndio foi desencadeado por uma pirotecnia utilizada durante a apresentação, resultando em uma rápida propagação das chamas (MORAIS, 2021).

Esse incidente exemplifica os perigos associados à combinação de pirotecnia, materiais inflamáveis e medidas inadequadas de segurança em ambientes de entretenimento. A boate Cromañón possuía um revestimento acústico altamente inflamável, composto por espuma de poliuretano, o que contribuiu para a rápida propagação do fogo. Além disso, a lotação excessiva da boate e a falta de saídas de emergência adequadas dificultaram a evacuação rápida e segura dos frequentadores (MORAIS, 2021).

O resultado desse trágico evento foi a perda de 194 vidas e centenas de feridos. O incêndio e suas consequências despertaram uma ampla discussão sobre a segurança em locais de entretenimento e a responsabilidade das autoridades competentes e dos proprietários desses estabelecimentos (MORAIS, 2021).

Após o incêndio, uma série de medidas foram tomadas para melhorar a segurança em boates e locais de entretenimento na Argentina. Isso incluiu uma revisão rigorosa das normas e regulamentos de segurança, com um foco especial na proibição ou restrição do uso de materiais inflamáveis em revestimentos e na implementação de medidas de prevenção e controle de incêndios mais eficazes (MORAIS, 2021).

Além disso, as autoridades responsáveis pela fiscalização desses locais intensificaram suas ações de inspeção e monitoramento, visando garantir o cumprimento das normas de segurança e a prevenção de incidentes similares no futuro (MORAIS, 2021).

O incêndio na boate Cromañón ressalta a importância de uma abordagem holística para a segurança em locais de entretenimento, que abrange desde a seleção de materiais de construção adequados e sistemas de prevenção e controle de incêndios eficientes até a educação do público e a adoção de práticas de gestão de multidões. É crucial que as normas de segurança sejam rigorosamente seguidas e que haja uma supervisão efetiva para garantir a integridade estrutural dos locais e a segurança do público em geral (MORAIS, 2021).

É necessário aprender com eventos trágicos como o incêndio na boate Cromañón, buscando constantemente melhorias nas regulamentações e práticas de segurança em locais de entretenimento, com o objetivo de prevenir futuros acidentes e proteger a vida e o bem-estar dos frequentadores desses espaços (MORAIS, 2021).

Após o incêndio na boate Cromañón, os proprietários foram responsabilizados legalmente pelos eventos trágicos ocorridos. Eles enfrentaram processos criminais e civis, com base nas evidências apresentadas durante as investigações (MORAIS, 2021).

Em termos criminais, os proprietários foram acusados de homicídio culposo, ou seja, de terem causado a morte das vítimas de forma negligente. O tribunal considerou que os proprietários falharam na adoção de medidas adequadas de segurança e prevenção de incêndios, o que levou à rápida propagação das chamas e à perda de vidas humanas. A negligência incluiu a presença de materiais inflamáveis no local, falta de saídas de emergência adequadas e superlotação da boate (MORAIS, 2021).

Em relação à responsabilização civil, os proprietários foram processados por indenizações às vítimas e seus familiares. Os tribunais consideraram que os proprietários eram responsáveis por criar e manter um ambiente seguro para os frequentadores da boate. A falta de medidas de segurança adequadas e a negligência em relação ao cumprimento das normas de segurança resultaram em danos e perdas significativas para as vítimas e seus familiares, o que justificou a busca de compensação financeira por parte dos afetados (MORAIS, 2021).

Ao longo do processo judicial, foram apresentadas evidências sobre a conduta dos proprietários, como a utilização de materiais inflamáveis, a falta de manutenção adequada do estabelecimento, a ausência de planos de evacuação eficientes e a negligência na gestão da capacidade de lotação da boate (MORAIS, 2021).

É importante destacar que a responsabilização dos proprietários da boate Cromañón é específica para o caso argentino e está sujeita às leis e regulamentos do país. O desfecho legal pode variar de acordo com as circunstâncias específicas e o sistema legal de cada jurisdição (MORAIS, 2021).

No caso da boate Cromañón, a responsabilização dos proprietários serviu como um marco importante para a conscientização sobre a importância da

segurança em locais de entretenimento e para a implementação de medidas mais rigorosas em termos de prevenção de incêndios e proteção do público (MORAIS, 2021).

Em suma podemos perceber que nestes casos parecidos ao Caso da Boate Kiss os proprietários foram responsabilizados por homicídio culposo, ou seja, quando não há intenção de matar, diferentemente do ocorrido com os sócios e músicos do Caso da Boate Kiss que foram condenados por homicídio doloso (dolo eventual) e foram submetidos ao julgamento pelo tribunal do júri.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve como tema: Uma análise do dolo eventual a partir do caso da Boate Kiss. Buscou analisar a aplicabilidade do dolo eventual tendo como principal norteador o Caso da Boate Kiss e seus desdobramentos jurídicos. O caso aconteceu em Santa Maria e o julgamento ocorreu na cidade de Porto Alegre, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

O assunto foi escolhido devido a sua importância e visto que despertou o interesse de acadêmicos e pesquisadores de diversas áreas, como engenharia de segurança, direito, sociologia e gestão de riscos. A análise desse desastre proporcionou uma oportunidade para estudar as causas, consequências e lições aprendidas, contribuindo para o desenvolvimento de conhecimentos e práticas relacionadas à segurança e prevenção de acidentes.

Além disso, a discussão sobre a Boate Kiss na academia possibilita a formação de profissionais mais capacitados e conscientes sobre os riscos existentes em espaços públicos, incentivando a pesquisa e a busca por soluções inovadoras para a prevenção de acidentes e a proteção da vida humana.

Em resumo, abordar o caso da Boate Kiss na sociedade e na academia é fundamental para promover a conscientização, a segurança pública, a responsabilidade dos envolvidos e a prevenção de desastres similares. A partir desse trágico evento, é possível aprender lições valiosas e implementar mudanças que garantam a proteção e a preservação da vida em ambientes públicos.

Além disso, a temática propicia a discussão acerca da aplicabilidade correta do ordenamento jurídico, a imparcialidade do poder judiciário e a segurança jurídica que as entidades judiciárias têm o dever de garantir a todos os cidadãos, sem que a mídia e o clamor público tenham influência nas decisões e sentenças do poder judiciário.

Em suma, a pesquisa visou contribuir para a difusão e discussão da temática entre os acadêmicos e juristas, acerca da aplicabilidade da norma jurídica, segurança jurídica e imparcialidade do poder judiciário mediante a influência da mídia e sociedade em casos de grande comoção nacional.

O primeiro capítulo abordou a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, em suma o dolo eventual ocorre quando o agente prevê a possibilidade de produzir um resultado criminoso, mas decide agir mesmo assim, assumindo o

risco de causar dano. Nesse caso, o indivíduo não deseja necessariamente o resultado criminoso, mas está ciente de que ele pode ocorrer como consequência de suas ações. Em outras palavras, o agente aceita o risco de produzir o resultado proibido.

Por outro lado, a culpa consciente refere-se a uma situação em que o agente prevê a possibilidade de produzir um resultado criminoso, mas acredita que ele não ocorrerá. Mesmo com essa crença, o indivíduo age de forma negligente ou imprudente, desconsiderando o risco que suas ações representam. Nesse caso, o agente não aceita conscientemente o resultado proibido, mas age de forma negligente ao não tomar as devidas precauções.

Além disso, foi abordado ao longo do primeiro capítulo sobre a vulgarização do dolo eventual e suas consequências no mundo jurídico. A vulgarização do dolo eventual, caracterizada pela sua utilização inadequada e imprecisa no âmbito jurídico, tem consequências significativas para o poder judiciário. Neste contexto, a compreensão equivocada e o uso indiscriminado desse conceito têm o potencial de comprometer a justiça e a efetividade do sistema legal. A vulgarização do dolo eventual ocorre quando há uma interpretação excessivamente ampla desse conceito, resultando em sua aplicação indiscriminada e descontextualizada. Isso pode levar a uma banalização do dolo eventual, onde ele é atribuído de maneira imprecisa a casos em que a análise subjetiva adequada não foi realizada ou em situações em que outros elementos de culpabilidade seriam mais apropriados.

O segundo capítulo foi destinado ao estudo da aplicabilidade do dolo eventual no Caso da Boate Kiss, sendo que o primeiro subtítulo foi abordado o oferecimento da denúncia e a tramitação processual. O caso da Boate Kiss refere-se a um trágico incêndio ocorrido na cidade de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, Brasil, na madrugada de 27 de janeiro de 2013. O incêndio resultou na morte de 242 pessoas e deixou centenas de feridos.

A boate Kiss era um estabelecimento noturno que sediava uma festa universitária naquela noite. Durante o evento, um dos integrantes da banda que se apresentava utilizou um artefato pirotécnico, que gerou faíscas e entrou em contato com o revestimento acústico do teto, feito de espuma altamente inflamável. O fogo se espalhou rapidamente, e a falta de saídas de emergência adequadas e a superlotação do local contribuíram para a tragédia.

Após o ocorrido, iniciou-se uma investigação para apurar as responsabilidades pelo incêndio e suas consequências. O processo judicial envolveu diversas etapas, incluindo interrogatórios, análise de provas periciais e testemunhais, e depoimentos de sobreviventes e familiares das vítimas.

Os principais réus no processo foram os sócios da boate Kiss, bem como membros da banda e autoridades responsáveis pela fiscalização e emissão de alvarás de funcionamento do estabelecimento. A acusação foi de homicídio doloso (dolo eventual), quando se assume o risco de matar.

Os réus foram condenados às seguintes penas: Elissandro Callegaro Spohr, 22 anos e 6 meses; Mauro Londero Hoffmann, 19 anos e 6 meses; Marcelo de Jesus dos Santos, 18 anos e Luciano Bonilha Leão, 18 anos. Após a condenação as partes apelaram a sentença e a 1ª Câmara do TJRS anulou o julgamento e revogou a prisão dos réus, sendo que dessa decisão ainda cabe recurso (TJRS, 2022).

Após o julgamento a defesa interpôs recurso requerendo a nulidade do júri, sendo que foi deferido, a nulidade do júri que condenou os réus no caso da Boate Kiss é um tema de grande relevância jurídica e social.

O segundo subtítulo tratou da influência da mídia e do clamor popular nas decisões judiciais. A influência da mídia e do clamor popular sobre as decisões judiciais pode ser vista em diferentes formas. Pode ocorrer uma pressão social para condenar ou absolver determinado réu, influenciando o julgamento dos jurados ou a atuação dos juízes. Também pode haver a influência no direcionamento dos recursos e na condução do processo, devido à atenção e interesse público em determinado caso.

No entanto, é importante ressaltar que o sistema judicial deve ser independente e imparcial, fundamentado em princípios jurídicos e não em influências externas. Os juízes devem basear suas decisões nas leis, evidências apresentadas e argumentos legais, buscando a justiça de forma objetiva e imparcial.

O terceiro subtítulo foi trazido casos semelhantes ao da Boate Kiss, sendo que foram boates pelo mundo que também incendiaram e ceifaram muitas vidas, nos países: Argentina, Rússia e Estados Unidos da América. Restou evidenciado que em todos esses países os proprietários foram acusados de homicídio culposo, ou seja, quando não há intenção de matar, diferentemente do caso analisado, visto que os proprietários e músicos foram denunciados, processados e condenados por homicídio doloso (dolo eventual), ou seja, quando assume o risco de matar.

O problema da pesquisa consistiu na pergunta central se o dolo eventual deveria ser aplicado no caso da Boate Kiss. Ao longo da pesquisa pode-se concluir que o dolo eventual neste caso foi aplicado de maneira equivocada, visto que houve uma vulgarização do dolo eventual, buscando uma resposta rápida e rigorosa a sociedade, em virtude da influência da mídia e do clamor popular que o poder judiciário sofreu.

A primeira hipótese do projeto foi confirmada que a aplicabilidade do dolo eventual no Caso da Boate Kiss está tecnicamente errada e sofreu influências da mídia e do clamor social. Já a segunda hipótese do projeto foi refutada sendo ela: a aplicabilidade do dolo eventual no Caso da Boate Kiss está tecnicamente correta e houve imparcialidade do poder judiciário.

Ao longo da pesquisa restou confirmado que o dolo eventual nesse caso não deveria ser aplicado e sim enquadrado em homicídio culposo, quando não há a intenção de matar, visto que o mesmo foi feito em outros casos muito semelhantes em tragédias que ocorreram em outros países do mundo. Restou confirmada nesse caso uma grande influência da mídia nas decisões do judiciário e uma busca incessante por justiça, mas que no final se tornou mera vingança devido a amplitude da tragédia e o impacto negativo que gerou na comunidade.

Conclui-se que no Caso da Boate Kiss houve a aplicabilidade incorreta do dolo eventual e uma grande influência da mídia e da comunidade, o que gerou parcialidade do poder judiciário em suas decisões e o acarretamento de insegurança jurídica no mundo do Direito. Tantos erros são existentes nesse caso que após o julgamento do tribunal do júri dos sócios e músicos houve a interposição de recurso e o júri foi anulado, sendo que muitas nulidades foram produzidas durante o julgamento dos réus.

Vale ressaltar que a tragédia foi de expressiva extensão e a dor das vítimas e familiares deve ser levada em consideração, porém essa busca por justiça não pode gerar parcialidade do judiciário e as instituições como por exemplo o Ministério Público não podem tomar as dores das vítimas e passar por cima do ordenamento jurídico, pois esse tipo de comportamento gera injustiça e insegurança jurídica em relação aos julgadores.

Deve-se inferir também que houve muitos responsáveis pela tragédia, visto que a fiscalização que deveria ser realizada pelo executivo, bombeiros e Ministério Público não foram feitas de maneira correta, sendo que somente após o incêndio

entrou em vigência a Lei nº 13.425 de Março de 2017, conhecida com Lei Kiss, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

A pesquisa contribuiu significativamente para o desenvolvimento do conhecimento acadêmico, poderá agregar para futuras pesquisas e discussões sobre a aplicabilidade correta do ordenamento jurídico, vulgarização do dolo eventual e influência da mídia e clamor público nas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins. **Mídia e Poder Judiciário. A Influência dos órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AZEVEDO, Marcelo; SALIM Alexandre. **Direito Penal Parte Geral**. Bahia: 2021.

AZEVEDO, R. C. S. GONÇALVES, M. S. **Mídia e decisão judicial: a influência da imprensa na opinião dos magistrados**. Revista de Direito GV, 2016.

ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite: a história não contada da boate Kiss**. 1. ed Rio de Janeiro : Intrínseca, 2018.

BARRETO, C. A. **A tragédia da Boate Kiss e o crime de incêndio culposos: uma análise sob o enfoque do direito penal brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, 2016.

BRASIL, **Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: www.planalto.gov.br/codigos.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, 17ª edição, 2013.

CARVALHO, D. L. de. **A banalização do dolo eventual no Direito Penal**. Revista de Direito Penal e Processual Penal, 2017.

CLOUD, L. Robin, FLEISCHMANN, Charles, GRAUERT, Arne. **Nightclub fire in Perm, Russia**". Publicado na revista Fire Safety Journal, Volume 47, Issue 5, julho de 2012.

CORREA, Fabricio da Mata. **A Banalização do Dolo eventual**. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941322/a-banalizacao-do-dolo-eventual>. Acesso em: 27 de set. 2022.

CORREA, Fabricio da Mata. **O Caso Kiss, 16 pessoas indiciadas**. 2013. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941404/o-caso-kiss-16-pessoas-indiciadas>. Acesso em: 20 de out. 2022. A

COPELLO, Patricia Laurenzo. Apud. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 1999

DA SILVA JÚNIOR, A. L. **Judiciário, justiça e mídia: O caso da Boate Kiss**. DL News, 2021. Disponível em: <https://dlnews.com.br/colunistas?id=378/judiciario-justica-e-midia:-o-caso-da-boate-kiss>. Acesso em: 18 set. 2022

DUFF, Antony. **Dois modelos de responsabilidade pessoal em Direito Penal**. Trad. Guilherme F. Ceolin e Felipe C. De-Lorenzi. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 178. ano 29. p. 47-77. São Paulo: Ed. RT, abril de 2021.

ECO, Umberto. **Como se Faz uma Tese**. São Paulo: 2008 Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/RosangelaCaldas/como-se-faz.pdf>> Acesso em: 18 ago.2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2013.

HOLDEN, Jessica. **Cocoanut Grove Fire Collection - Boston Public Library**. 2012 Disponível em: <<https://archives.bpl.org/repositories/2/resources/93>> Acesso em: 03 maio. 2023.

JESUS, Damásio de; **Direito Penal – Parte Geral**, 34ª edição, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MACHADO, J. G. **A influência da mídia nas decisões judiciais**. Revista Direito GV, 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Caso Boate Kiss: Dolo Eventual?** 2013. Disponível em: <<http://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940782/caso-boate-kiss-doloe-ventual>>. Acesso em: 10 de out. 2022

MORAIS, Karin Helena Antunes. **Cromañón no se Toca: A demanda patrimonizadora das vítimas do incêndio na república de Cromañón**. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Prefeitura/Downloads/CROMANON_NO_SE_TOCA_A_DEMANDA_PATRIMONIA.pdf>. Acesso em: 24 de maio. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição, 2015;

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2021.

PEREIRA, P. R. **Boate Kiss: um olhar jurídico sobre a tragédia**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Ministério Público Estadual. Denúncia. Rio Grande do Sul. 2012**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2022

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em 01 de out.2022

SILVA, Ben-hur Pereira Da. **Banalização do dolo eventual: caso “Boate Kiss”** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 junho 2023, 04:21. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61595/banalizacao-do-dolo-eventual-caso-boate-kiss>. Acesso em: 15 jun 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Disponível em: <http://www.stj.jus.br>

WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, A. Marcelo; CARVALHO, De Salo. **Dolo Eventual. Imputação e determinação da Pena - estudos sobre o caso da Boate Kiss**. 1ª edição Editora: Livraria do Advogado Editora, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. Editora Revista dos Tribunais, 2012.